

SANDRA SANTOS SOARES

O BEM DE FAMÍLIA NAS AÇÕES TRABALHISTAS

CURITIBA

2011

SANDRA SANTOS SOARES

O BEM DE FAMÍLIA NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Monografia apresentada à disciplina Direito Processual do Trabalho como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof.º Célio Horst Waldraff

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

SANDRA SANTOS SOARES

O Bem de Família nas Ações Trabalhistas

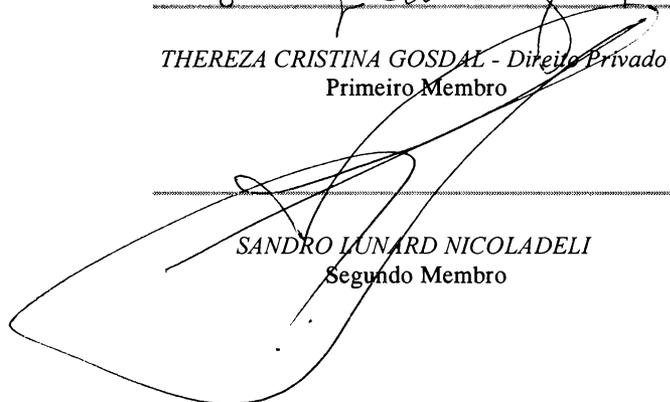
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ALDACY RACHID COUTINHO
Presidente



THEREZA CRISTINA GOSDAL - Direito Privado
Primeiro Membro



SANDRO LUNARD NICOLADELI
Segundo Membro

“Quando os recursos são indispensáveis para viver, há dificuldades para conceder a alguns aquilo que deveria ser atribuído a todos.”

Ricardo Luis Lorenzetti

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Art. 5º. LINDB

RESUMO

O instituto Bem de Família, no ordenamento jurídico brasileiro, está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e tem, entre outras premissas, a salvaguarda da moradia e dos bens necessários à conservação de um médio padrão de vida, com o objetivo de garantir um mínimo existencial. No Brasil, coexiste entre normas contidas no Código Civil e na Lei 8.009/90. Surgido no seio do processo civil, recebe críticas quanto à sua incorporação na seara da execução trabalhista. Sua constitucionalidade é posta em dúvida no tocante ao manifesto conflito de direitos constitucionais presenciado na esfera laboral: o direito à moradia do executado-empregador contrapondo-se ao direito do empregado em obter os créditos oriundos da relação de trabalho. Enquanto a lei não recebe a necessária complementação, cabe ao operador do direito solucionar o embate, ao analisar o caso concreto e delimitar a aplicação do instituto da forma que mais se aproxime dos ditames constitucionais, estabelecendo uma ponderação entre os valores e princípios colidentes – premissa defendida por parte da doutrina e já vivenciada em inúmeras decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade. Constitucionalidade. Execução trabalhista. Créditos trabalhistas.

ABSTRACT

The Homestead Exemption legal regime in Brazilian legal system is based on the principle of human dignity and, among other assumptions, the protection of housing and property necessary for the preservation of an average standard of living, in order to guarantee a minimum existential. In Brazil it coexists among laws contained in the Civil Code and in the 8.009/90 Law. Arisen within the civil case, receives criticism for its inclusion in the scope of the writ of execution in labor claim. Its constitutionality is in doubt regarding the evident conflicts of constitutional rights observed in Brazilian labor laws: the housing rights of the debtor employer *versus* the right of the employee in obtaining the claims arising from the employment relationship. While the law does not receive the necessary complement, the law's operator resolves the clash by analyzing each case and limiting the application of the institute so that gets closer to the dictates of the Constitution, establishing a balance between conflicting values and principles which is observed in numerous judicial decisions and advocated by part of the doctrine.

Keywords: Homestead Exemption, Immunity from seizure. Constitutionality. Writ of Execution. Labor claims.

SUMÁRIO

RESUMO	v
INTRODUÇÃO	1
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO BEM DE FAMÍLIA	3
1.1 HISTÓRICO	4
1.2 CONCEITO	8
1.3 NATUREZA JURÍDICA	9
2 ESPÉCIES	12
2.1 O BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO	12
2.2 O BEM DE FAMÍLIA LEGAL	16
2.3 COEXISTÊNCIA	22
3. O BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO TRABALHISTA	24
3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	24
3.2 DISCUSSÕES EM TORNO DO TEMA	27
3.2.1 Da (in)constitucionalidade do bem de família legal no processo trabalhista	29
3.3 QUESTÕES PONTUAIS	38
3.3.1 Das pessoas solteiras	39
3.3.2 Da responsabilidade empresarial	45
3.3.3 Dos bens de grande valor	51
3.3.4 Dos utensílios de guarnição da casa	54
3.3.5 Das tentativas de fraude	57
CONCLUSÃO	61
BIBLIOGRAFIA	64

INTRODUÇÃO

O instituto bem de família nasceu como forma de destacar, proteger e conservar parcela do patrimônio do devedor contra possíveis desventuras econômicas, capaz de lhe garantir uma mínima solidez frente às intempéries da vida. De cunho inicialmente político, objetivando a colonização de territórios inóspitos, foi alçado ao patamar de direito social, com o escopo de salvaguardar a instituição familiar e o intuito de representar o indispensável para sua segurança e estabilidade existencial.¹

Sua temática abrange o direito de propriedade, direitos reais, direitos humanos (constitucionais) e o direito de família, refletindo nas mais variadas espécies de ações.

Passou a repercutir de forma incisiva na esfera trabalhista, com a adoção da Medida Provisória 143/90, transformada na Lei 8.009/90, que instituiu o bem de família legal (ou involuntário) e prevê a oposição de sua impenhorabilidade em qualquer processo de execução, inclusive, trabalhista.

O objetivo deste trabalho, num primeiro momento, é apresentar um panorama geral do instituto, e, de forma mais específica, fazer uma sucinta análise de sua repercussão e aplicação na seara laboral.

Além disso, o presente estudo é motivado pelo interesse em manter acesa a discussão em torno dos pontos controvertidos da Lei 8.009/90, notadamente no tocante ao seu tratamento na esfera trabalhista. Pontos estes que suscitaram protestos por sua inconstitucionalidade, após sua edição, e continuam passíveis de gerar controvérsias.

Para cumprir tais propósitos será feita, inicialmente, uma breve exposição de suas raízes históricas, assim como das características intrínsecas que lhe são inerentes.

Num segundo momento, serão apresentadas, de forma mais detalhada, porém, concisa, as duas formas pelas quais o bem de família é tratado no

¹ Contemporaneamente, o conceito de instituição familiar foi transmudado para a ideia de entidade familiar, mais abrangente que o primeiro.

ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o bem de família voluntário e o bem de família legal.²

Em seguida, será abordado o ponto central deste estudo: a inserção do bem de família nas ações trabalhistas, com as principais críticas e polêmicas que envolvem o tema.

Para completar, destacar-se-ão algumas matérias que exemplificam o tratamento doutrinário e jurisprudencial (em especial, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho) que lhes é dado, frente às questões que serão discutidas ao longo do trabalho.

É sempre bom lembrar das limitações impostas àqueles que têm a aspiração de esgotar um tema. Diante de tais restrições, afirma-se a evidente impossibilidade de se cobiçar tamanha pretensão.

Que seja reafirmado, porém, o desejo de manter viva a discussão. Acrescenta-se: discussão com “ação”.

“Discussão com ação”, aqui, pode ter o sentido, consagrado pelo direito, de o indivíduo levar sua pretensão à juízo, onde será submetida ao contraditório e à ampla defesa. Em paralelo, a expressão carrega consigo toda a gama de oportunidades que se põem ao operador do direito, que tem, entre outras, a possibilidade de discutir para, logo em seguida, agir, transformando o direito.

² Divisão cunhada por Álvaro Villaça de Azevedo em sua tese de doutoramento na Faculdade de Direito de São Paulo, em outubro de 1972. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**: com comentários à Lei 8.009/90 / Álvaro Villaça Azevedo. – 5. ed. rev. ampl. e atual. Com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.165.

Capítulo 1

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO BEM DE FAMÍLIA

O termo bem de família tem em sua origem etimológica o significado de tudo aquilo que é bom e útil à existência e à conservação de alguma coisa.³ Existe, no ordenamento jurídico, com o fim de proteger a família, ou, melhor dizendo, a unidade familiar, um dos institutos que fundamentam o estado. Tem o intuito de garantir o mínimo necessário e existencial, promovendo o equilíbrio entre os interesses particulares e coletivos.

Proveniente da legislação norte-americana, foi adotado, de diversas maneiras e com diferentes fundamentos, por ordenamentos jurídicos dos mais variados.

Na legislação pátria apresentou-se, inicialmente, como instituto restrito⁴, introduzido pelo Código Civil de 1916, sendo, posteriormente, alterado pelo novo código civil de 2002. Com a Lei 8.009/90 teve, mais uma vez, amplificada sua abrangência.

³ A Etimologia da expressão bem de família é apresentada de forma mais completa por Álvaro Villaça de Azevedo: a palavra *bem* (tudo aquilo que é bom e útil à existência e à conservação de alguma coisa, física ou moralmente; utilidade, vantagem, proveito, propriedade, domínio) descende de *bene* (bem), advérbio latino que provém do adjetivo *bonus* (originado de *benus*), *a, um* (bom). (AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p.17-18).

Bene, por sua vez, originou a palavra italiana *buono*, que, para alguns, reporta ao verbo *beare* (tornar feliz, recriar, enriquecer) e ao verbo latino *beo*, *as, ai, atum, are*, que tem como significado tornar alegre, fazer feliz, causar felicidade, gratificar, enriquecer.

Já o vocábulo *família* tem na sua desinência ou terminação o indicativo de coletividade. O termo, que se origina remotamente do latim *famili*, *ae* ou *família*, *as*, também tem origem remota no radical *dha* (pôr, estabelecer, da língua ariana, transformado em *fam*). Desta forma, da palavra *dhaman* (*casa, em sânscrito*), com a modificação do *dh* em *f*, surgiu, com origem entre os dialetos do Lácio, o vocábulo *faama*, *donde famel* (o servo), e *famelia* (conjunto de filhos, servos e demais elementos que viviam sob a chefia e proteção de um mesmo pater).

De *famel* houve a derivação em *famul*, em seguida, *famulus*, e depois *famulia*. Assim, tudo leva a crer que o radical *dha* tenha originado as palavras *domus* (*casa*), no latim, e *domos* (*casa*), no grego, que tem como significado unir, construir.

⁴ PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs. **O direito social à moradia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. In: REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Curitiba, v. 35, n. 64, p. 277 -300, jan. / jun. 2010. p. 283.

Rosemarie Diedrichs Pimpão afirma que a adoção do instituto, por meio da Lei 8.009/90, ocorreu em momento propício, em que o país atravessava séria crise de ordem econômica.⁵

Aqui, encontra-se a maior justificativa para sua existência: proteger o cidadão comum das adversidades financeiras que possam lhe sobrevir, garantindo-lhe um patrimônio mínimo, capaz de lhe assegurar uma existência apropriada, com o intuito de fazer valer o mais invocado dos mandamentos constitucionais, consagrado como fundamento da República: a dignidade da pessoa humana, que no entender de Maria Celina Bodin de Moraes, deve ser compreendida “como o reconhecimento da existência de outros sujeitos iguais, merecedores do mesmo respeito, livres para atuarem conforme sua vontade, com a garantia de que não serão marginalizados.”⁶

A ampliação dada ao conceito de entidade familiar mostra que a aplicação do instituto, sob certo ponto de vista, tem acompanhado as transformações ocorridas na instituição.

Por outro lado, o que se mostra elogiável para alguns, e sob certo prisma, pode ser criticável por outros, e sob outra ótica, exatamente pela forma como o instituto é aplicável e se impõe, como mais adiante veremos.

1.1 HISTÓRICO

O bem de família tem sua origem no séc. XIX, com local e data definidos: datada de 26 de janeiro de 1839, a lei do *Homestead Exemption Act* (*home* = lar;

⁵ À época, o país vivia os efeitos do Plano Cruzado, que “endividou milhares de brasileiros itudidos com a inflação zero e juros baixos, mormente para a obtenção de financiamento imobiliário.” (PIMPÃO, R.D. *ibid.*, p. 291).

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. SARLET, Ingo Wolfgang [org.] **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. P. 118.

stead = local) nasceu na República do Texas, motivada por circunstâncias econômicas e financeiras, diante da crise americana ocorrida entre 1837 e 1839.⁷

Com a crise generalizada e a penhora em massa dos bens de devedores, houve um grande movimento de imigração de americanos em direção ao Texas, em busca de iniciar nova vida. Com o propósito de fixá-los à terra, e garantir o mínimo necessário a sua existência, o governo oferecia, aos chefes de família, pequena porção de terra, além de instrumentos (utensílios, ferramentas, livros e provisões) necessários ao trabalho na lavoura e ao exercício profissional, protegidos de qualquer meio de execução.

Após sua adoção por outros estados americanos, e de vários ensaios de projetos de lei, o *Homestead* foi transformado em lei federal, em 1862, pelo Presidente Lincoln, com o objetivo de colonizar territórios inóspitos, garantindo aos recebedores de terras públicas, a inalienabilidade e impenhorabilidade diante de dívidas anteriores ao recebimento do título de domínio da gleba e durante sua posse e cultura provisórias (pelo prazo de cinco anos), com a possibilidade de penhora apenas pelas dívidas posteriores à data do título executivo.

À par das peculiaridades próprias de cada estado, Álvaro Villaça de Azevedo apresenta as três qualidades essenciais do *homestead* americano, elencadas por Paul Bureau⁸: 1. necessidade de existência de um direito sobre determinado imóvel que se pretende ocupar a título de *homestead*; 2. necessidade de que o titular desse direito seja chefe de uma família; 3. necessidade de que o imóvel seja ocupado pela família.

De um modo geral, o instituto bem de família esteve presente em diversos ordenamentos jurídicos, com nomenclaturas diferentes, e uma ou outra (ou várias) características do *homestead* original.⁹ A título de exemplificação, no Canadá surgiu com cunho político, e como fator de proteção mais da propriedade do que da família

⁷ Antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América, que veio a ocorrer em 1845. (AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p. 25).

⁸ Autor de uma das obras escritas no séc. XIX a respeito do instituto bem de família. Faz-se menção à análise que realizou sobre o tema, devido a sua contemporaneidade com a criação do instituto. (AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 33).

⁹ Existe uma única característica comum a todos os ordenamentos: o estabelecimento de um limite de valor para os bens a serem protegidos, tanto móveis quanto imóveis.

como unidade social. Da mesma forma, até a Constituição de Weimar, de 1919 – que redefiniu o instituto - o bem de família alemão nunca teve como objetivo proteger o trabalhador, ou o núcleo familiar, mas, sim, a média propriedade agrícola e suas dependências. Já na Suíça haviam três institutos protetivos da família: a fundação familiar, a comunidade familiar e o asilo de família. Estes exemplos demonstram as diversas maneiras pelas quais o instituto foi tratado mundo afora.

No Brasil, o instituto bem de família apresentou seus primeiros traços no Regulamento 737 de 25.11.1850, que isentava de penhora alguns bens de devedor executado, sem, no entanto, excluir sua moradia da execução.

Em 1893, Coelho Rodrigues apresentou seu Projeto de Código Civil Brasileiro, tratando do instituto sob a designação “da constituição do lar de família”.

Durante anos, vários projetos foram apresentados na Câmara dos Deputados, e outros tantos trabalhos acadêmicos foram desenvolvidos a respeito do tema. Ainda assim, o instituto não teve guarida quando da discussão do Projeto Beviláqua, em 1900.

Somente em 1912, por meio de emenda ao Código, foram incluídos quatro artigos regulando o *homestead*, constituindo o bem de família do Código, inserido no livro das pessoas, na Parte Geral, sendo transferido, em seguida, para o livro dos bens, também na Parte Geral.¹⁰

Clóvis Beviláqua manifestou-se a respeito:

A colocação do instituto na parte geral foi, com boas razões, censurada por Justiniano Serpa. (...) para obedecer em tudo aos reclamos da classificação jurídica, deverá ter a Comissão transposto os arts. 70 a 73 para a Parte Especial, pois se trata de uma relação jurídica de caráter particular e não de um elemento de direito, nem de um preceito de caráter geral. Na Parte Especial, o seu posto mais conveniente seria no Direito da Família aplicado. Todavia, não estaria mal no Direito das Coisas.¹¹

¹⁰ O Senador Justiniano de Serpa discursou a respeito na 35ª Reunião da Comissão Especial do Senado, em 07.12.1915: “Esta figura jurídica, introduzida, pela emenda do Senado, no corpo do projeto do Código Civil, está, evidentemente, mal colocada no capítulo das pessoas jurídicas (...). Não há, realmente, um terceiro caminho. Ou o instituto entra no direito de família, como o direito de alimentos, como a tutela e todas as instituições garantidoras ou protetoras da família, ou será uma forma do direito das coisas. Na parte geral, entre as pessoas jurídicas, será, no meu sentir, um desvio de classificação tão manifesto quanto o que, na gramática, denominasse sujeito a um predicado, ou, em historia natural, pusesse a borboleta na classe dos pássaros.” (AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p. 90).

¹¹ AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p. 91.

Já o projeto de Orlando Gomes incluiu o bem de família em seu Livro II, "Do Direito de Família", nos arts. 175 a 181. E o atual Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cuida do instituto no âmbito do direito patrimonial da família, nos arts. 1.711 a 1.722.

Álvaro Villaça Azevedo expressa a importância do tratamento que o instituto recebeu no atual código:

Na realidade, não há outro lugar, no sistema legislativo, do que o Direito de Família para agasalhar esse instituto, que deve fazer parte do conjunto de normas reguladoras das atividades familiares, com cuidados especiais, para que o Estado intervenha, sempre e de forma categórica, por sua vontade soberana, no tratamento dessa que é a figura jurídica preservadora da própria existência dos indivíduos, em seu grupo mais íntimo, que mais merece a cura do Direito.¹²

A menção à Lei 8.009, de 29 de março de 1990, foi deixada para o fim, devido a sua importância e ao avanço que representou no tocante ao instituto bem de família, trazendo para o direito pátrio a figura do bem de família legal, que será melhor apresentado adiante, juntamente com seu precursor, o bem de família voluntário.¹³

¹² AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p. 92.

¹³ A título de curiosidade, o direito pátrio recebeu, ainda, alguns casos especiais de bem de família, tratados em legislações esparsas: o Decreto-Lei 1.351/39 criou as denominadas "colônias militares de fronteira", compostas de zona urbana e rural, divididas em lotes, os quais eram oferecidos gratuitamente a quem se dispusesse a habitar no referido local, desde que os utilizasse segundo a sua finalidade.

O Decreto-Lei 8.794/46 impôs a doação, pela União, de uma casa residencial às famílias dos expedicionários brasileiros, falecidos ou desaparecidos na 2ª Guerra Mundial. Da mesma forma, receberam o benefício os pracinhas brasileiros que ficaram incapacitados para o trabalho em função da guerra, pelo Decreto-Lei 8.795/46.

Curioso é o bem de família estabelecido pela Lei estadual de São Paulo n. 668, de 16/03/1950, que autorizou as caixas econômicas estaduais a abrirem uma linha de crédito específica para os jornalistas e radialistas profissionais daquele estado, que contassem com mais de cinco anos de profissão, para aquisição de casas destinadas a sua residência, postas sob o regime do bem de família.

Com o mesmo intuito, o Decreto-Lei 3.200/41 tratou do mútuo para casamento, autorizando os institutos e caixas de previdência, bem como as caixas econômicas federais, a procederem a empréstimos aos nubentes, com o intuito de facilitar a aquisição da casa própria, gravada com a cláusula do bem de família.

1.2 CONCEITO

O conceito de bem de família depende de sua subdivisão em voluntário ou legal, e das características intrínsecas a ambas as modalidades.

João Marques dos Reis define o bem de família Voluntário como “O prédio solenemente destinado, pelo chefe de família solvente, a domicílio desta, gozando de relativa impenhorabilidade e não podendo ter outro destino, nem ser alienado, sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais”.¹⁴

Alcides Rosa o considera como sendo o “prédio, rural ou urbano, que o chefe da sociedade conjugal reserva para o domicílio da própria família e que ficará isento de qualquer execução por dívida, com exceção apenas das referentes ao fisco”.¹⁵

Já Antonio Chaves traz a seguinte definição:

O patrimônio separado por bem imóvel isento de execução por dívida posterior à sua instituição pelos cônjuges, por um deles ou por terceiros, vedada a sua alienação ou alteração de seu destino, que é o de garantir, obedecidos os requisitos, limites e formalidades da lei, a estabilidade e o centro do lar, durante a vida de cada um daqueles e dos seus filhos, enquanto menores.¹⁶

De Álvaro Villaça Azevedo, vem o seguinte conceito:

O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala, domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.¹⁷

Dos conceitos apresentados, formulados à luz do Código Civil de 1916, são extraídos os elementos básicos característicos do instituto bem de família voluntário, precursor, por óbvio, do bem de família legal: bem imóvel, urbano ou

¹⁴ REIS, João Marques dos. *Homestead: bem de família*. 1917. Dissertação (Concurso ao lugar de lente substituto de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Bahia, Salvador. Citado por: SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família**: voluntario e legal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 73.

¹⁵ ROSA, Alcides. *Noções de Direito Civil*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Aurora, 1957, p. 57. Citado por: SANTOS, M. P. *Idem*, p. 73.

¹⁶ CHAVES, Antonio. *Lições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, v. 5. Citado por: SANTOS, M. P. *Ibid.*, p. 74.

¹⁷ AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p. 42.

rural, destinado à proteção da residência da família, garantido contra penhora por dívidas, ressalvadas as exceções legais, e contra alienação, tendo sua validade condicionada a um ato de vontade do seu instituidor, que deve ser solvente.

Com a Lei 10.406/2002 (atual Código Civil), sua abrangência alcança os valores mobiliários, trazendo-lhe nova dimensão, sob a roupagem de um fundo patrimonial, cujos valores devem ser previamente estipulados e atrelados ao imóvel destinado à instituição do bem de família, também impenhoráveis e inalienáveis, garantidores de renda aplicada à conservação do próprio imóvel e ao sustento da família.

Ao se buscar referência ao conceito de bem de família legal, depara-se com a síntese do professor Álvaro Villaça de Azevedo: “O bem de família, como estruturado na lei sob exame, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal.”¹⁸

Também de forma sucinta, assim o conceitua Arnaldo Marmitt: “O imóvel destinado por lei a servir de domicílio da família, ficando isento de execução por dívidas, exceto as relativas a impostos incidentes sobre a mesma propriedade. É benefício automático e obrigatório.”¹⁹

1.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do bem de família é matéria das mais fecundas elucubrações.

¹⁸ AZEVEDO, A.V. *ibid.*, p. 167.

¹⁹ MARMITT, Arnaldo. Bem de família. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 15. Citado por: SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 160.

Há quem o considere “uma transmissão de propriedade, da qual o adquirente é a família, como personalidade coletiva, e o transmitente é o instituidor, como chefe de família.”²⁰

É visto como semelhante a uma fundação, com personalidade jurídica, por alguns, e como uma afetação patrimonial a um destino próprio, por outros²¹.

Já foi comparado ao dote²², e confundido com o fideicomisso²³. Equiparado ao direito real de uso e ao de habitação, e confundido com a enfiteuse²⁴.

Serpa Lopes é energicamente contrário à ideia de que o bem de família importa uma transferência de propriedade, figurando a família como personalidade coletiva²⁵.

Por sua vez, Álvaro Villaça de Azevedo é categórico ao defender que o bem de família não importa em transmissão de domínio, condomínio singular, afetação de bens com destino especial, fideicomisso ou qualquer direito real sobre coisa alheia, seja uso, usufruto, habitação ou enfiteuse²⁶.

Por esses poucos exemplos, fica evidente a impossibilidade de abordar o assunto de forma mais aprofundada, em tão pequeno espaço. Diante disso, mostram-se confiáveis as palavras de Álvaro Villaça de Azevedo, que cumpre muito bem o papel de trazer a definição que aqui se espera:

Podemos dizer, agora, que, no Direito Brasileiro, o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel [²⁷], nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula

²⁰ João Mendes Júnior, citado por AZEVEDO. *ibid.*, p. 127.

²¹ Caio Mário da Silva Pereira o considera uma forma de afetação de bens a um destino especial. AZEVEDO. *ibid.*, p. 129.

²² Alfredo de Oliveira Lima, citado por AZEVEDO. *ibid.*, p. 130.

²³ AZEVEDO, *Idem*, p. 130.

²⁴ AZEVEDO. *ibid.*, p. 136/137.

²⁵ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. Freitas Bastos, Rio-São Paulo, 4ª ed., 1960, vol. II. P. 186.

²⁶ AZEVEDO. *ibid.*, p. 140.

²⁷ Ou o próprio Estado, pelas prerrogativas da Lei 8.009/90.

indispensável à realização da justiça social. A primeira finalística de caráter econômico, a segunda de sentido social e político, tudo a mostrar a preocupação do Estado em garantir a residência da família ou a obtenção de rendimentos aptos ao sustento desta.²⁸

Como se vê, a exposição do autor, por sua razoabilidade e coerência, por si só, legitima sua escolha frente às demais correntes doutrinárias.

²⁸ AZEVEDO. *Ibid.*, p. 141.

Capítulo 2

ESPÉCIES

2.1 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

Na exposição de motivos do Novo Código Civil, de 2002, assim discorre o professor Miguel Reale sobre a preocupação do projeto no tocante ao bem de família:

Manter a instituição do bem de família, mas de modo a torná-lo suscetível de realizar efetivamente a alta função social que o inspira, inclusive de uma forma que, a meu ver, substitui, com vantagem, as soluções até agora oferecidas no Brasil ou no estrangeiro, prevendo-se a formação de um patrimônio separado cuja renda se destine à efetiva salvaguarda da família.²⁹

Pela forma como foi delineado, o bem de família voluntário tem como requisitos pessoais ou subjetivos: 1) a legitimidade do instituidor - inicialmente, dada ao homem, como chefe da família e, posteriormente, estendida também à mulher, igualmente responsável pela chefia da sociedade conjugal e apta a instituir o bem de família (art. 1.720 e 1.721 do Código Civil de 2002)³⁰; 2) a condição de ser proprietário, ou seja, a titularidade exclusiva do domínio sobre o imóvel, ou dos valores imobiliários³¹; 3) a solvência – pelo princípio de que o patrimônio do devedor responde pelos seus créditos, e a retirada do imóvel da esfera de sua responsabilidade patrimonial não pode afetar os direitos dos credores até então

²⁹ REALE, Miguel. **O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais/** Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1986. P. 118.

³⁰ O novo código Civil promoveu a extensão de sua criação por ato de terceiro (art. 1.771, par. Único), condicionado ao assentimento expresso dos cônjuges beneficiados, aos conviventes na união estável e aos pais nas famílias monoparentais.

³¹ Essa exigência de titularidade exclusiva comporta exceções: o bem de família pode ser constituído sobre condomínio em edifícios, por tratar-se de unidades autônomas; assim como não é atingido pelo regime de bens matrimonial, sendo aceita sua constituição em caso de comunhão parcial ou universal, ou até mesmo, no de separação de bens.

existentes³²; e 4) a ocupação do imóvel pela família (art. 1.712 do Código Civil de 2002).³³

Como requisitos formais ou objetivos, são exigidos: 1) escritura pública e testamento – formalidades essenciais, sem as quais o instituto não começa a gerar efeitos; 2) que tais documentos sejam, por sua vez, apresentados no Registro de Imóveis, para publicação na imprensa local, em forma de edital, cumprindo as exigências das formalidades notariais, constantes no art. 1.714 do Código Civil de 2002 e arts. 261 e 262 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos); 3) que seja dada ampla publicidade ao ato, com o intuito de informar terceiros interessados da não concretização do benefício, que poderão proceder à oposição e reclamação da instituição do bem; e, por fim, 4) o derradeiro registro da escritura, de acordo com o art. 263, da Lei de Registros Públicos.

É vedada sua instituição sobre terreno não construído. Deve, portanto, ser obrigatoriamente constituído por imóvel urbano ou rural, em que haja construção que sirva de residência à família, com inclusão de suas “pertencas e acessórios” (art. 1.712 do Código Civil de 2002). Deve haver limitação na sua extensão, por óbvio, sob pena de que seja impedida a penhora sobre grandes propriedades e enorme quantidade de maquinários.

O Código Civil de 2002 incluiu, também, a possibilidade de que o bem de família abranja valores mobiliários, destinados a propiciar meios para a manutenção e conservação do próprio prédio, além de poderem ser empregados no sustento da família ou entidade familiar. Tais valores, no entanto, não podem exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição (art. 1.712 e 1.713 do Código Civil de 2002). Além disso, podem ter seu gerenciamento confiado a uma instituição financeira (par. 3º, art. 1.713).

³² O que não significa que não possa ter dívidas. Apenas deve restar-lhe patrimônio capaz de saldar as dívidas existentes.

³³ Embora haja quem acredite ser dispensável a exigência do domicílio da família no imóvel à época de sua separação. Nesse sentido, J.M. de Carvalho Santos, citado por Marcione Pereira dos Santos: “o bem de família pode ser uma propriedade, que goze dos privilégios legais para servir na ocasião em que a família necessitar da proteção que se lhe visa conceder.” (SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 92).

Embora, inicialmente, tenha sido fixado um valor máximo para o imóvel a ser designado como bem de família voluntário, tal critério foi abandonado. Pela redação do atual código civil, seu valor não pode ultrapassar 1/3 (um terço) do patrimônio líquido existente ao tempo de sua criação (art. 1.711 do Código Civil)³⁴. Nestes 1/3 (um terço), estão incluídos o valor do imóvel mais os valores imobiliários.

O principal e mais característico efeito decorrente da instituição do bem de família reside no fato de que o imóvel sobre o qual recair, bem como tudo o mais que ele abranger, como as pertenças, os acessórios e os valores imobiliários, não será passível de constrição judicial, para garantia de dívida posterior ao registro do instituto. Tais são as palavras do professor Marcione Pereira dos Santos, que completa:

Ou seja, os credores posteriores à constituição do bem de família não poderão contar com esse bem para o adimplemento de seus créditos, pois este se encontra isento de penhora, visando com isso resguardar a família, em todas as suas modalidades, propiciando-lhe um abrigo seguro, insuscetível de ser atingido pelos reveses econômico-financeiros do instituidor.³⁵

Tal impenhorabilidade é relativizada pelas exceções do texto legal, que possibilita que haja constrição judicial, em três situações: 1) por ocasião da execução dos tributos relativos ao próprio prédio, na hipótese de inadimplência por parte do instituidor-proprietário; 2) pelas despesas condominiais; e 3) por dívidas do instituidor, anteriores à constituição do bem de família, que afetarem sua solvência.

O art. 1.717 do Código Civil impõe, também, a inalienabilidade do bem de família, representando uma diminuição dos atributos inerentes ao direito de propriedade do instituidor.³⁶

³⁴ Tal regra recebe duras críticas, por limitar o acesso ao instituto dos mais desfavorecidos economicamente, em ofensa ao princípio da isonomia.

³⁵ SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 120.

³⁶ Trata-se, no entanto, de inalienabilidade relativa, uma vez que, com a aquiescência dos interessados, seguida de autorização judicial e da oitiva do Ministério Público, o prédio assim instituído pode vir a ser alienado ou hipotecado.

Ainda, a instituição do bem de família voluntário gera um efeito colateral de tornar indivisível o prédio sobre o qual ele recai (art. 1.722 do Código Civil de 2002).³⁷

O mesmo art. 1.722 traz uma hipótese para sua extinção, por meio de requerimento do interessado, após a morte de ambos os cônjuges, e o atingimento da maioria dos filhos do casal.

Outra possibilidade de extinção, a requerimento dos interessados, se encontra no art. 1.719, em caso de “comprovada a impossibilidade de manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído.” Na sua segunda parte, o artigo determina que o juiz poderá extinguir o bem de família ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros.

Discussões se colocam, no tocante à extinção do bem de família voluntário, em caso de não-residência no imóvel. O entendimento majoritário é favorável à extinção da impenhorabilidade caso o proprietário não tenha residência fixada no imóvel, com base nos objetivos originários com que o instituto foi criado (garantir a moradia do núcleo familiar), e na Lei 8.009/90, que condicionou a sua efetividade à ocupação e residência da família, reforçando o argumento pela exigência da residência no imóvel.³⁸

O art. 1.721 declara que a “a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.” No entanto, as hipóteses de extinção, neste caso, dependem das formas como ocorreram a dissolução.³⁹

³⁷ Este efeito também é relativo, pois está condicionado a termo certo: com a morte do cônjuge sobrevivente e o término da incapacidade dos filhos, o bem de família poderá ser normalmente partilhado entre os herdeiros.

³⁸ Ainda que a Lei 8.009/90 trate do bem de família legal, o regime que implementou exerce influência sobre o tratamento dado ao bem de família voluntário.

³⁹ Assim, em caso de óbito, por exemplo, o sobrevivente poderá pedir a dissolução do bem de família, caso não haja filhos (art. 1.721, par. Único). Se houver, segue-se a regra do art. 1.722 do Código Civil. O mesmo critério pode ser usado na hipótese de extinção do casamento por nulidade, ou em caso de divórcio: se existirem filhos, regra do art. 1.722; em não havendo, quaisquer dos interessados poderá solicitar a extinção, com base no art. 1.719. No tocante ao viúvo ou viúva que contraem novas núpcias, nada impede que continuem se valendo da proteção do instituto, ainda que não existam filhos.

2.2 BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A expressão “legal” designa o bem de família decorrente da Lei 8.009/90, pelo qual o Estado assume a condição de um *pater familias* previdente, outorgando a todas as famílias, constituídas ou não pelo casamento, a impenhorabilidade sobre o imóvel que lhes sirva de residência, bem como os móveis quitados, conferindo-lhe proteção mais efetiva.⁴⁰

Para que seja caracterizado o bem de família, é necessário que o imóvel sobre o qual recaia o benefício da impenhorabilidade seja de propriedade⁴¹ do casal, ou da entidade familiar (em suas amplas manifestações)⁴². Além disso, exige-se a efetiva residência no imóvel.⁴³

Marcione Pereira dos Santos explica que a legitimidade para a defesa do imóvel – que abrange o direito de representação - pertence a todos os membros da entidade familiar, pois, como o benefício foi criado para a moradia da família, que

⁴⁰ SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 151.

⁴¹ Nada impede, porém, que o imóvel seja de propriedade de um dos cônjuges, apenas, se, por exemplo, não forem casados pelo regime de comunhão de bens. O mesmo pode acontecer com um casal de conviventes, na união estável, ou com integrantes de outra entidade familiar, sendo um só deles proprietário do imóvel residencial, em que vivem. (AZEVEDO. *ibid.*, p. 169). Deve-se mencionar, ainda, a discussão existente em torno da possibilidade da impenhorabilidade apenas em caso de posse. Czajkowski defende que o importante é o resguardo da moradia onde reside o conjunto familiar, independentemente da natureza do título da ocupação, se propriedade ou posse, pois o benefício patrimonial daí decorrente é mera consequência, e não sua finalidade precípua. (Czajkowski, Rainer. Juruá, 1995, 2ª Ed., 144 p. 52).

⁴² Do mestre Álvaro Villaça Azevedo vem a definição de entidade familiar: “Realmente, entidade familiar pode ser a união estável, protegida como forma de constituição da família, como a comunidade formada por quaisquer dos pais e de seus descendentes. Todavia, essa enumeração de formas de constituição de família não é nem poderia ser taxativa; primeiramente, porque não é a lei que escolhe o modo de constituir família; depois, porque as enunciadas não esgotam essas formas de constituição. A família nasce espontaneamente, como instituição social que é. Assim, pode ocorrer que, com a separação conjugal ou dos conviventes, na união estável, um deles passe a residir com os filhos e o outro com seus pais, ou com outros parentes, em imóvel próprio. Teríamos, também, nesta última hipótese, uma entidade familiar.” (AZEVEDO. *ibid.*, p. 168/169). O assunto será melhor tratado adiante, quando se abordará o alcance do termo entidade familiar, no tocante às pessoas solteiras.

⁴³ À par das discussões que envolvem o tema, cita-se novamente o parecer de Azevedo: “Outro requisito indispensável, além da propriedade do imóvel, é que os membros da família nele residam. O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o ânimo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo.” (AZEVEDO. *ibid.*, p. 171).

vincula um prédio à sua destinação de residência, todos aqueles que integram o grupo familiar estão aptos a defender a posse que exercem sobre o imóvel em questão. Tal premissa permite, neste caso, a postulação de direito alheio em nome próprio. Desta forma, ainda que a propriedade do imóvel residencial pertença exclusivamente a um dos membros integrantes da família, havendo a penhora sobre este bem, sem que o titular promova a respectiva defesa, “autoriza-se aos demais a deflagração da via judicial, para proteção do bem de família legal, em face da proteção da moradia, que a todos é extensiva, mormente pela posse que todos exercem no bem.”⁴⁴

Quanto ao prazo para se arguir a impenhorabilidade, a construção jurisprudencial tem considerado que, por tratar-se de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão.⁴⁵

A lei 8.009/90 não dispôs sobre limitações ao valor do imóvel protegido pela impenhorabilidade. Desta feita, a proteção do bem de família legal estende-se a

⁴⁴ SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 194 e 196.

A decisão da seção especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, da qual transcreve-se a ementa, confirma o exposto acima: TRT-PR-05-02-2010 EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES. Qualquer integrante da entidade familiar do executado que resida no imóvel objeto de penhora e que não tenha figurado como parte no processo principal tem legitimidade para se insurgir contra a constrição por meio de embargos de terceiro, alegando a sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família. (TRT-PR-18161-2007-007-09-00-0-ACO-03719-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN. Publicado no DJPR em 05-02-2010).

Tal legitimidade não se estende a outros sujeitos de direito, porém. Em decisão do TRT-PR, nega-se a legitimidade da empresa para declarar a impenhorabilidade do imóvel de um de seus sócios. Segue-se a ementa: TRT-PR-01-04-2008 EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA DECLARAR QUE BEM DO SÓCIO É BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE. Mesmo personificada a empresa como sujeito de direito (na literalidade do art. 2º, da CLT), tal não a autoriza a apresentar embargos à execução em nome de sócio para declaração de bem de família, justamente com vistas a salvaguardar bem de seu patrimônio pessoal, separando-o do patrimônio da empresa para fins de responsabilização trabalhista. É caso claro de ilegitimidade ativa para embargos à execução, que se sujeita aos efeitos do art. 267, inc. VI, do CPC. (TRT-PR-00988-1999-656-09-00-5-ACO-09061-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CELIO HORST WALDRAFF. Publicado no DJPR em 01-04-2008).

⁴⁵ Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-13-05-2011 BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - FINALIDADE - PROVA Com respeito às alegação de bem de família, encontra-se pacificado nesta C. Seção Especializada que a matéria relacionada é de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, sem se sujeitar ao instituto da preclusão temporal. (TRT-PR-02106-2009-643-09-00-2-ACO-17978-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 13-05-2011). No mesmo sentido: TRT-PR-00248-2001-093-09-00-5-ACO-11133-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 29-03-2011; e TRT-PR-99551-2006-071-09-00-4-ACO-27230-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DEJT em 12-07-2011.

imóveis de qualquer valor, sem distinguir ou selecionar o nível social e financeiro do proprietário.⁴⁶

A extensão da impenhorabilidade abrange, também, as benfeitorias de qualquer natureza⁴⁷ e todos os equipamentos da propriedade, inclusive os de uso profissional e aqueles destinados à exploração de atividade agrícola, no caso de bem de família rural (art. 1º).

A proteção do imóvel residencial rural foi abarcada pela lei, em seu art. 4º, parágrafo 2º⁴⁸, que limita a impenhorabilidade à sede da moradia, com os respectivos bens móveis. Seu alcance deve ser estudado conjuntamente com o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal⁴⁹, que traz a proteção da pequena propriedade rural quanto à penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, e com o inc. VIII do art. 649 do Código de Processo Civil⁵⁰, que condiciona a impenhorabilidade da propriedade ao trabalho nela realizado pela família. Numa interpretação lógico-sistemática de tais artigos, é possível estender a impenhorabilidade da sede da moradia até o limite do módulo rural.⁵¹

⁴⁶ Ou seja, não importa que o devedor possua uma casa considerada abaixo do padrão médio da população, ou tenha como única propriedade uma mansão, ambos estarão protegidos pela impenhorabilidade do bem de família legal.

A temática dos imóveis de grande valor será tratada na parte final deste trabalho.

⁴⁷ Embora a expressão “qualquer natureza” dê a entender que estão abrangidas, aí, as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, quanto às últimas é necessário que se faça uma distinção, pois, se forem caracterizadas como adornos suntuosos ou, até mesmo, obra de arte, poderão ser excluídas da impenhorabilidade (art. 2º da Lei 8.009/90).

⁴⁸ Art. 4º, § 2º: “Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.”

⁴⁹ Art. 5º, XXVI, CF: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;”

⁵⁰ Art. 649, CPC: “São absolutamente impenhoráveis: inc.VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.”

⁵¹ A respeito, Rainer Czajkowski: “quanto à sede da moradia, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio, mas suas adjacências como jardins, hortas, instalações acessórias, acrescidos, pátios e garantia de acesso à via pública. Será mais do razoável, também, levar em conta – para definir a sede da moradia – a área do módulo rural da região porque, sob o âmbito registrário, haverá dificuldades no futuro desmembramento da área, no tocante à parte do imóvel rural penhorável a ser vendido judicialmente e a sede de moradia, impenhorável, subsistente nas mãos do devedor.” (CZAJKOWSKI, 1995, p. 62).

A lei 8.009/90 inovou em relação ao bem de família voluntário ao estender aos devedores que sejam apenas locatários a impenhorabilidade dos bens móveis quitados que guarnecem a residência destes, ainda que não possuam imóvel próprio (art. 2º).

Alguns bens foram postos à margem da impenhorabilidade legal, conforme as regras do art. 2º, do art. 4º, *caput* e parágrafo 1º, e do art. 5º, *caput* e parágrafo único. Assim, podem ser penhorados os veículos de transporte; as obras de arte e adornos suntuosos⁵²; e o imóvel mais valioso adquirido com má-fé, no intuito de resguardá-lo da responsabilização perante os credores.⁵³

Em se tratando de devedor que possua vários imóveis, todos aptos a servir como residência da família, numa leitura mais simplificada do parágrafo único do art. 5º, a impenhorabilidade deverá recair sobre o de menor valor. Entretanto, a designação de qual imóvel deverá ser separado como bem de família dependerá do estado de insolvência do devedor. Caso o patrimônio remanescente seja suficiente para cobrir as dívidas, nada impede que o imóvel de maior valor seja protegido, na hipótese de já servir como moradia, por exemplo.⁵⁴

Nesse sentido, decisão da seção especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do voto do relator, desembargador Luiz Celso Napp: "O art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.629/93 estabelece que a pequena propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais. No presente caso, a metragem do imóvel penhorado corresponde a menos de 1 módulo fiscal, e os elementos dos autos permitem a conclusão de que o Executado é pessoa humilde, produtor rural, e possui um único imóvel, no qual reside e que cultiva com sua família, constituindo sua fonte de subsistência. Assim, possuindo o imóvel constricto a qualidade de pequena propriedade rural e de bem de família, reconhece-se a sua impenhorabilidade." (TRT-PR-00964-2006-654-09-00-3-ACO-21600-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 09-07-2010).

⁵² Tudo o que for destinado ao deleite, aformoseamento e ostentação do devedor e de sua família, segundo Marcione P. dos Santos. (SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 215). O tema será melhor tratado mais adiante.

⁵³ Serão abordadas algumas hipóteses de fraude contra credores ao final do trabalho.

⁵⁴ SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 223. O autor entende que, se a solvência é o critério para determinar a validade ou não do bem de família voluntário, também deverá ser critério decisivo para o bem de família legal. Aponta, no entanto, que este entendimento contraria a doutrina majoritária, que só aceita a impenhorabilidade do imóvel de maior valor em caso de ter sido designado como bem de família voluntário.

Corroborando com a opinião do autor, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cuja ementa transcreve-se: TRT-PR-25-01-2005 IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.009-90 - IMÓVEL DE MAIOR VALOR - A exceção do parágrafo único do artigo 5º, da Lei 8.009-90 dirige-se apenas à hipótese de utilização de vários imóveis como residência, pelo casal ou entidade familiar. Deste modo, ainda que os

Parcela da jurisprudência tem se firmado pela não exigência de que o devedor faça prova de que o imóvel penhorado é sua única propriedade, não sendo critério para a impenhorabilidade, portanto, que a família (ou entidade familiar) possua apenas um único bem.⁵⁵

Com o fim de enquadrar as hipóteses de exceção à impenhorabilidade apresentadas pela lei 8009/90, em seu art. 3º, far-se-á uso da classificação utilizada por Marcione Pereira dos Santos, que as divide em exceções de ordem pessoal, de ordem econômica e de ordem penal.⁵⁶

executados possuam imóvel de menor valor, reveste-se da natureza de bem de família apenas aquele "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar", segundo a definição legal (art. 1º, daquele diploma legal) recaindo a impenhorabilidade sobre aquele que sirva de efetiva residência. TRT-PR-71090-2003-020-09-00-0-ACO-01711-2005. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 25-01-2005.

⁵⁵ A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região exemplifica tal entendimento: TRT-PR-12-11-2010 IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL - A definição legal, a tratar de bem de família se encontra vinculada à utilidade "residencial" do bem, em face dos componentes da entidade familiar, independente de prova de que o imóvel penhorado é única propriedade do executado, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 8.009/90. Agravo de petição a que se dá provimento para declarar a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel, por considerá-lo como bem de família. (TRT-PR-14095-2006-007-09-00-8-ACO-36193-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DEJT em 12-11-2010). (grifou-se).

Ainda: TRT-PR-18-03-2011 BEM DE FAMÍLIA. PROVA. A Lei nº 8.009/90 protege de constrição o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. A garantia alcança um único imóvel, mas isto não significa que esteja condicionada à prova negativa de inexistência de outros bens, pois o imóvel residencial é sempre impenhorável. (TRT-PR-04046-2006-195-09-00-8-ACO-09092-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DEJT em 18-03-2011). (grifou-se).

A jurisprudência nesse sentido é farta: TRT-PR-02427-2004-663-09-00-7-ACO-24498-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DJPR em 11-07-2008; TRT-PR-00912-2002-654-09-00-3-ACO-20470-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 30-06-2009; TRT-PR-15143-2005-006-09-00-8-ACO-16039-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DJPR em 29-05-2009; TRT-PR-00174-2003-411-09-00-0-ACO-14316-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DJPR em 15-05-2009; TRT-PR-02612-2008-594-09-00-5-ACO-00034-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 15-01-2010; TRT-PR-18036-2002-007-09-00-5-ACO-07196-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 09-03-2010; TRT-PR-00021-2010-909-09-00-7-ACO-36207-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DEJT em 12-11-2010.

⁵⁶ Para o autor, tais exceções são exclusivas e só aproveitam àqueles ali especificados. (SANTOS, M. P. *ibid*).

As exceções de ordem pessoal constituem-se no crédito trabalhista, no crédito alimentar⁵⁷ e na responsabilização do fiador locatício.

No tocante ao crédito trabalhista, parte da doutrina defende que a penhorabilidade do bem de família deve ser extensiva a toda e qualquer espécie de dívida trabalhista, como adiante veremos.

Nas exceções de ordem econômica estão contidos o crédito tributário, o crédito condominial, o financiamento para construção ou aquisição do imóvel e o crédito hipotecário.

De ordem penal temos a aquisição criminosa, e a execução de sentença penal condenatória.

A lei 8.009/90 prevê dois modos de extinção do bem de família legal: quando não mais servir à sua destinação⁵⁸ e pela renúncia do devedor à impenhorabilidade, ao alienar o bem – com a devida outorga uxória, se necessária – ou ao constituir hipoteca sobre o imóvel, de acordo com o inciso V do art. 3º.⁵⁹

⁵⁷ Entende-se que a exceção refere-se aos alimentos legítimos, excluindo-se, portanto, os testamentários, convencionais e ressarcitórios, podendo haver interpretação extensiva no tocante aos alimentos devidos em decorrência de ato ilícito. (SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 233-234).

⁵⁸ Como não há prazo para sua duração, está condicionado à destinação de servir de moradia ou residência da família ou entidade familiar - é possível que seja transmitido, por sucessão, de pai para filho, por exemplo, contanto que se mantenha sua destinação. Caso esta situação não mais exista, não há como prevalecer a impenhorabilidade do instituto, operando-se sua extinção. (SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 255-256).

⁵⁹ Marcione Pereira dos Santos defende que a hipótese de extinção por parte do devedor, por meio de hipoteca, é taxativa, por ter sido a única expressa na lei. Nas palavras do autor “a renúncia ao benefício do bem de família legal, em qualquer de suas modalidades (como oferecer à penhora, por exemplo), extrapola o âmbito do interesse pessoal e exclusivo do devedor, pois aqui prepondera o interesse maior do abrigo do grupo social que o Estado reconheceu como base de toda a sociedade. É este o sentido da Lei 8.009/90. A impenhorabilidade do imóvel ou móveis é mera consequência ou efeito desse indeclinável objetivo superior.” (SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 258).

Sobre o tema, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-25-05-2007 BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. ART. 3º DA LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. O fato de o executado ter oferecido o imóvel em que reside como garantia hipotecária não tem o condão de afastar a benesse da impenhorabilidade traduzida no caput do artigo 3º da Lei 8009-90. O inciso V do referido dispositivo legal apenas afasta esta condição no bojo da execução da hipoteca e não em face de outra execução. (TRT-PR-52018-2003-664-09-00-7-ACO-12967-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO. Publicado no DJPR em 25-05-2007).

2.3 COEXISTÊNCIA ENTRE AS ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

As normas que regem tanto o bem de família legal quanto o bem de família voluntário não são conflitantes.

Apesar de ter havido dúvidas sobre a revogação ou não das regras do Código Civil de 1916 pela Lei 8.009/90, já está pacificado que tal não ocorreu. Embora tratem de espécies diferentes do gênero bem de família, não são incompatíveis. Além disso, a Lei 8.009/90 não regulou inteiramente a matéria de que trata o Código Civil.⁶⁰

Para Enio Moraes da Silva⁶¹, esta posição se coaduna com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seu art. 2º, parágrafos 1º e 2º.⁶²

O Novo Código Civil reafirmou este posicionamento ao ressaltar no art. 1.711 que “ficam mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecidas em lei especial”.

Marcione Pereira dos Santos explica a diferença entre as duas formas de bem de família:

(...) enquanto no bem de família voluntário a proteção fica jungida à manifestação de vontade particular dos representantes da família, no bem de família legal a norma que o prevê é de ordem pública, portanto, cogente e, como tal, beneficia a todas as famílias ou entidades familiares proprietárias de um imóvel residencial, de modo indistinto, independente de qualquer manifestação de vontade.⁶³

O autor apresenta, ainda, outra distinção entre os dois institutos, quanto aos seus efeitos: enquanto o voluntário necessariamente torna o prédio residencial

⁶⁰ Ademais, tal compatibilidade permaneceu inalterada com a promulgação do Novo Código Civil de 2002.

⁶¹ SILVA, Enio Moraes da. **Considerações críticas sobre o novo bem de família**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 1993. p. 19.

⁶² LINDB, art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

⁶³ SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 158/159.

impenhorável e inalienável, no legal, o efeito decorrente é unicamente o da impenhorabilidade, podendo ser alienado a qualquer tempo e lugar.

O que fica óbvio é que, com a Lei 8.009/90, o bem de família voluntário, que já era pouco utilizado, agora terá sua incidência quase nula, mas, nem por isso, revogada.⁶⁴

⁶⁴ SILVA, E. M. p. 20/21.

O Min. do TST, Mauricio Godinho Delgado, também opina a respeito: "Resta inequívoco que a Lei Civil ao tratar do bem de família, direito facultativo, cuidou de ressaltar que a regra ali insculpida não importava em revogação da lei especial que trata da impenhorabilidade residencial." (TST AIRR - 133440-61.1999.5.02.0062, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010).

Capítulo 3

O BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO TRABALHISTA

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O artigo 591 do Código de Processo Civil, dispendo sobre o princípio da responsabilidade patrimonial do executado, dita que o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, deve responder com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Com efeito, a lei exclui alguns bens do executado da responsabilidade. O artigo 648 do Código de Processo Civil dispõe que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.⁶⁵

O bem de família, tal como apresentado até aqui, encontra-se ao lado de outras hipóteses de impenhorabilidade patrimonial, e com elas às vezes se confunde.

Os artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil, elencam bens considerados absolutamente impenhoráveis e relativamente impenhoráveis⁶⁶. Pede-se licença para abrir um breve parêntese e citar algumas dessas hipóteses, devido à sua proximidade com o objeto de estudo deste trabalho, e de sua incidência no campo do processo trabalhista.

O inciso II do art. 649 do Código de Processo Civil traz a impenhorabilidade absoluta dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a

⁶⁵ Eliane Pedroso, procedendo a uma análise estrutural orgânica da execução trabalhista, explica que é formada por três fases distintas e seqüentes: a de quantificação, a de constrição e a de expropriação patrimonial. Na segunda fase está situada a penhora, núcleo dos atos de constrição, definidos como "os praticados para o efeito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação determinada pela coisa julgada". No âmbito da penhora encontra-se, por óbvio, a impenhorabilidade do bem de família, objeto de estudo desenvolvido no presente trabalho. (PEDROSO, Eliane. **Constrição trabalhista. Penhora e seus problemas**. In: REVISTA TRABALHISTA: direito e processo. Rio de Janeiro, v. 2, n. 8 (out. / dez. 2003), p. 5).

⁶⁶ Bens absolutamente impenhoráveis são aqueles que jamais podem ser penhorados, enquanto os relativamente impenhoráveis o são à falta de outros bens do devedor. Tais dispositivos legais são considerados normas de ordem pública e, como se verá adiante, são constituídas como limitações políticas à execução, ligadas à preservação da pessoa humana através dos direitos da personalidade e à garantia de um patrimônio mínimo, indispensável à existência digna.

residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

O inciso III declara impenhoráveis os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.

Já o inciso IV do referido artigo dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta sobre toda a remuneração recebida em função do trabalho, oponível, inclusive, frente a reclamações trabalhistas.⁶⁷

No inciso V temos a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos “necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”⁶⁸, buscando assegurar ao devedor as condições de trabalho, uma vez que se presume que por estas terá os meios necessários para sua própria subsistência e de sua família.⁶⁹

Por fim, o inciso VIII declara a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.

A proteção da pequena propriedade rural do devedor é uma das peculiaridades incidentes no processo trabalhista, vez que se torna objeto de conflito de interesses e direitos entre o empregador devedor e o empregado credor. Além de figurar entre as hipóteses de impenhorabilidade da Lei 8.009/90, é abrigada pela constituição, que no artigo 5º, XXVI, determina: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva,

⁶⁷ Sobre o conflito de direitos pela remuneração, trataremos mais adiante, quando abordaremos a (in) constitucionalidade do bem de família na seara trabalhista.

⁶⁸ Manoel Antonio Teixeira Filho, citado por Eliane Pedroso, ressalta que “essa proteção dispensada pelo Estado só se justifica nos casos de atividade lícita”. (PEDROSO, Eliane. *ibid.*, p. 17).

⁶⁹ Luiz Edson Fachin, ao examinar o alcance dos termos “os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos”, comenta que “(...) as expressões da lei não se vinculam ao porte ou ao valor e, tampouco, ao critério de indispensabilidade ao exercício profissional. É irrelevante, outrossim, a importância da profissão ou sua regulamentação. Os elementos arrolados são cumulativos. Pouco importa se exorbitante ou ínfimo o valor do bem, o que interessa é serem úteis ou necessários à profissão. Numa palavra, o crédito é a profissão. Então, tudo quanto seja necessário à ela será incluído.” Cita, como exemplo, a impenhorabilidade de veículo e de linha telefônica, quando usados para o exercício profissional. (FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**: a luz do novo código civil brasileiro e da Constituição Federal. 2 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 152 e 213).

dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”⁷⁰. Com tal proteção, a discussão que se põe é acerca dos créditos trabalhistas oriundos dessa atividade produtiva.

Outra peculiaridade que repercute na esfera trabalhista diz respeito àquelas situações em que se observa a confusão entre o patrimônio físico e o patrimônio empresarial do devedor, em que vemos imóveis com dupla função, que servem tanto como residência, quanto para o desenvolvimento da atividade empresarial. Mais uma vez há um choque entre o direito à moradia do devedor e o direito à contraprestação salarial daqueles que trabalham ou trabalharam em seu negócio.

Merece destaque, ainda, a previsão do inciso I do art. 3º da Lei 8.009/90, que excepciona a possibilidade de impenhorabilidade do bem de família, em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Para alguns, tal exceção estabelece hierarquia entre classes de trabalhadores, ao salvaguardar direitos de apenas uma minoria destes.⁷¹

Como bem se vê, não são poucos os conteúdos passíveis de debate, quando o que está em jogo é o direito à moradia do empregador *versus* o direito aos créditos oriundos da relação de trabalho do empregado.

⁷⁰ Na opinião de Luiz Edson Fachin, a impenhorabilidade constitucional sobrepõe-se à impenhorabilidade da Lei 8.009/90, vez que não condiciona a residência do devedor no imóvel à impenhorabilidade da propriedade. (FACHIN, *ibid.*, p. 148).

⁷¹ Couce de Menezes defende que a exceção prevista na lei corresponde a uma agressão ao princípio da isonomia (art. 5º da CF), ao privilegiar os empregados domésticos em detrimento dos demais. Cita Manoel Antonio Teixeira Filho, que acredita haver discriminação até mesmo entre os próprios empregadores, pois “(...) tratando-se de dívida pertinente a créditos de trabalhadores do próprio imóvel, este poderá ser penhorado. Deste modo, o empregador doméstico – que, por definição legal, não visa a lucro – poderá ter seu o seu imóvel penhorado, ao passo em que o empregador, cuja atividade tem como objetivo a obtenção de lucro, não poderá ter o seu imóvel penhorado em decorrência de execução promovida por empregado de pessoa jurídica, de que era ou é sócio. Em quaisquer desses casos, há manifesta vulneração do art. 5º, caput, da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Execução trabalhista**: princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral. In: SÍNTESE TRABALHISTA. Porto Alegre, v. 15, n. 172 (out./ 2003), p. 124-145. p. 134).

Segundo esta linha de raciocínio, Arruda defende que a ressalva do artigo 3º deve ser ampliada para atingir a todos os créditos trabalhistas. (ARRUDA, Hélio Mario de. **A penhora do bem de família na execução trabalhista**. In: REVISTA LTR - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. São Paulo., v. 56, n. 7 (jul. 1992), p. 819-820. p. 820).

Esta hipótese, no entanto, é rechaçada por Santos Junior, para quem uma interpretação extensiva da lei, com o objetivo de incluir a totalidade dos créditos trabalhistas na exceção do inc. I do artigo 3º, “(...) desrespeitaria a alteridade do texto legal e se adotadas pela autoridade judicial expressariam um decisionismo desarrazoado.” (SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 15).

Frente a tantas controvérsias que envolvem o tema, adiante será abordada a maior delas, qual seja, a constitucionalidade do bem de família na seara trabalhista.

3.2 DISCUSSÕES EM TORNO DO TEMA

Antes que se adentre no tema proposto acima, entende-se por bem trazer uma breve análise sobre a constitucionalidade do próprio bem de família legal, instituído pela Lei 8.009/90. Vencida tal polêmica, seguir-se-á, com mais segurança, a análise de sua constitucionalidade nas ações trabalhistas.

Rainer Czajkowski comenta que a inconstitucionalidade da Lei 8.009/90 pode ser levantada sobre toda a lei e o conteúdo de todo o texto, ou sobre um ou alguns de seus dispositivos⁷², sem prejuízo da validade e da eficácia dos restantes. Para o autor, sua (in) constitucionalidade gira em torno de se admitir a impenhorabilidade como regra ou como exceção, comprometendo ou não a exigibilidade geral das obrigações, e passa por uma valoração ética, na medida em que pode ser usada para fraudar a lei, ao funcionar como incentivo à inadimplência. Além disso, pode afrontar as garantias constitucionais da isonomia e da segurança.

Para os que defendem sua inconstitucionalidade, a impenhorabilidade de bens instituída pela lei “torna inócuo o princípio universal da sujeição do patrimônio a dívidas, acolhido pela Constituição brasileira (art. 5º, inc. LXVII e LIV) e atinge o próprio regime econômico básico adotado pela Carta, que pressupõe relações obrigacionais das mais diferentes espécies, suprimindo as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito.”⁷³

Ainda, há quem argumente que a lei padece de vício de forma, gerando sua inconstitucionalidade formal, vez que, por tratar de matéria de cunho processual, a

⁷² A exemplo do que ocorreu quando a Lei 8.009/90 foi promulgada, em que houve grande discussão a respeito da constitucionalidade de seu art. 6º, que considerou canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória 143/90, que deu origem à lei. A Súmula 205 do STJ, no entanto, pôs fim à desavença, ao dispor que “a Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.

⁷³ Carlos Callage (Inconstitucionalidade da Lei 8.009/90. Impenhorabilidade do imóvel residencial. RT 662/58-63, p. 63), citado por Álvaro V. Azevedo. (AZEVEDO. *Ibid.*, p. 166).

impenhorabilidade não se compatibiliza com os limites da atuação legislativa do Executivo em sede de Medida Provisória, que somente se justifica em casos de relevância e urgência, nos termos do artigo 62, caput, da CF.

Forçoso voltar a mencionar, também, a polêmica gerada em torno da constitucionalidade do artigo 6º da lei⁷⁴, que impôs o cancelamento das execuções suspensas pela medida provisória 143/90, que deu origem à Lei 8.009/90. A constitucionalidade do artigo foi questionada por conta dos resultados que uma interpretação literal de sua redação poderia gerar, auferindo-se uma nova espécie de remissão de dívidas, com o cancelamento de todas as execuções até então ajuizadas, o que, por certo, implicaria em ofensa ao direito creditício, enfraquecendo a proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Sem que se adentre em detalhes, cita-se apenas a opinião de Marcione Pereira dos Santos, para quem “firmou-se o entendimento de que o cancelamento aludido referia-se não à própria execução, o que por certo era inadmissível, mas, sim, aos atos expropriatórios, mormente a penhora, realizados sobre os bens que se enquadrassem na benesse autorizada pela Lei 8.009/90.”⁷⁵

Para Czajkowski, a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 é apenas mais uma limitação da responsabilidade patrimonial do devedor. Nas palavras do autor “(...) este benefício não chega a originar uma generalizada incerteza sobre a exigibilidade das obrigações, nem sobre a incidência imperativa das normas que as regulam, mas apenas exclui certos bens, em certas condições, desta sujeição.”⁷⁶ Argumenta ainda o autor, que se trata de instituto essencialmente semelhante à impenhorabilidade voluntária, cuja constitucionalidade nunca foi posta em dúvida. Além disso, preenche os objetivos constitucionais de construir uma sociedade justa (art. 3º, I, CF), erradicar a marginalização e garantir a não submissão a tratamento degradante (art. 3º, III, e 5º, III da CF).

⁷⁴ Art. 6º, Lei 8.009/90: “São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.”

⁷⁵ SANTOS, M. P. *ibid.*, p. 171.

⁷⁶ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família**: comentários à Lei 8.009/90. Curitiba: Juruá, 1993. 1ª edição, 2ª tiragem. P. 20.

Passadas mais de duas décadas da edição da Lei 8.009/90, pode-se afirmar que já está pacificado o entendimento jurisprudencial favorável à sua constitucionalidade. Dentre outras, destaca-se uma das decisões pioneiras neste sentido, do TJ/SP⁷⁷, que, por votação unânime, considerou a Lei 8.009/90 ampliação do bem de família, já que esta recebe proteção especial do Estado, sendo base da sociedade, pelo disposto no artigo 226 da Constituição Federal. Nas palavras do relator, Des. Itamar Gaino, “não é considerada inconstitucional a ampliação do instituto do bem de família pela Lei Federal 8.009, de 1990, uma vez que objetiva garantir um abrigo para a família, em condições de habitabilidade.”

3.2.1 Da (in) constitucionalidade do bem de família legal no processo trabalhista

Ultrapassada a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.009/90 frente ao ordenamento jurídico pátrio, que se passe à análise do debate travado na seara trabalhista, em especial no tocante à extensão do privilégio da impenhorabilidade e ao alcance de suas exceções.

Tal embate se dá, na expressão cunhada por Amilton Bueno de Carvalho⁷⁸, em virtude do “conflito de dignidades” presente na execução trabalhista, entre a *dignidade do devedor em pretender a impenhorabilidade*, e a *dignidade do trabalhador em ambicionar o retorno remuneratório do seu trabalho, ante a recusa ao pagamento*.

A constitucionalidade do bem de família pode ser defendida pelos direitos propugnados pela Constituição Federal, que sustenta a responsabilidade do Estado frente à especial proteção à família (art. 226⁷⁹), dispõe ser a casa o asilo inviolável

⁷⁷ JTJ Lex 141/246. TJ/SP, 11ª Câmara Cível, em 24.09.1992.

⁷⁸ Citado por ARRUDA, H. M. *Ibid.*, p. 820.

⁷⁹ Art. 226, *caput*, CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

do indivíduo (art. 5º, XI⁸⁰), e que assegura, entre outros direitos sociais, o direito à moradia. Dispõe o artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”⁸¹ Tal garantia corresponde a um patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna, ou seja, o mínimo existencial, elucidado pelo professor Luiz Edson Fachin:

A pessoa natural, ao lado de atributos inerentes à condição humana, inalienáveis e insuscetíveis de apropriação, pode ser também, (...) dotada de uma garantia patrimonial que integra sua esfera jurídica. Trata-se de um patrimônio mínimo mensurado consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriada ou desapossada. Por força desse princípio, independente de previsão legislativa específica instituidora dessa figura jurídica, e, para além de mera impenhorabilidade como abonação, ou inalienabilidade como gravame, sustenta-se existir essa imunidade juridicamente inata ao ser humano, superior aos interesses dos credores.⁸²

Por outra monta, a execução trabalhista é orientada por alguns princípios somente a ela inerentes. Pelo princípio da superioridade do exequente trabalhista⁸³, a execução se faz no interesse e benefício deste⁸⁴, considerado hipossuficiente. E pelo princípio do superprivilégio do crédito trabalhista, este é considerado como

⁸⁰ Art. 5º, XI, CF: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

⁸¹ SANTOS JUNIOR cita Canotilho e Vital Moreira, para quem o direito social à moradia tem o significado de não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma; e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação. Ainda, não pode ser confundido com um pretensão direito à propriedade imobiliária. (SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **O bem de família na Lei 8.009/90 e a execução de créditos trabalhistas**: um breve olhar sob a ótica do princípio da proporcionalidade. In: JUSTIÇA DO TRABALHO. São Paulo, v. 27, n. 316, p. 7-23, abr. 2010, p. 09 e 10).

⁸² Para o autor, tal posição não se reveste dos ideais do liberalismo do séc. XVIII, nem tampouco do absolutismo das titularidades, seja a propriedade, seja o crédito; pretende, antes, revisitar o instituto do bem de família legal, analisando sua impenhorabilidade à luz do princípio da dignidade humana, constitucionalmente consagrado, bem assim revestido da tutela do direito à moradia. (Fachin. *Ibid.*, p. 1).

⁸³ Consagrado em várias regras do CPC, da CLT e da Lei 6.830/80 (aplicável ao processo do trabalho em razão do disposto no art. 889 da CLT).

⁸⁴ Art. 612 do CPC: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

tendo caráter alimentício, preferindo a quaisquer outros, mesmo previdenciários, fiscais e tributários⁸⁵. Nas palavras de Calmon de Passos:

Na aplicação da lei, reza o art. 5º da LICC, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. E é na linha dessa exigência que também se impõe o entendimento de que, colocando o crédito trabalhista em posição privilegiada absoluta, mesmo em face de créditos fiscais, essa posição foi assegurada aos salários, por força de sua natureza alimentar e da importância social de que se reveste, em relação a qualquer outro credor e em qualquer circunstância. Entender-se diversamente seria limitar-se onde o legislador não limitou, condicionar onde nenhum condicionamento foi posto pelo direito, relativizar-se o que foi posto no ordenamento, de modo expresso imperativo, como de valia absoluta. O crédito trabalhista goza, hoje, no direito brasileiro, de privilégio absoluto e geral, incidindo sobre todos os bens penhoráveis do devedor e sobrepondo-se a todos os outros créditos, seja em falência, seja em execução contra devedor insolvente, seja em concurso particular de credores⁸⁶. (grifou-se)

Os direitos dos trabalhadores – pecuniários, inclusive - também têm sede constitucional, enumerados nos trinta e quatro incisos do artigo 7º. O inciso X caracteriza como crime a retenção dolosa do salário e o inciso XXIX garante “ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho”, reafirmando a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV).⁸⁷

Aqui, encontra-se um dos argumentos contrários à impenhorabilidade do bem de família na execução trabalhista: se a Constituição Federal garante ao trabalhador o direito de ação para ver satisfeita sua pretensão aos créditos oriundos de seu trabalho, tal ação conduzirá à prestação jurisdicional, que terá como consequência a manifestação do juiz e o proferimento de uma sentença⁸⁸. Como resultado, haverá um título executivo judicial, que deve ser cumprido, em

⁸⁵ Sobrepondo-se, inclusive, a penhora de bem hipotecado, de bem dado em garantia de cédula de crédito industrial e bem adquirido em alienação fiduciária e arrendamento mercantil, por exemplo. Diversos dispositivos legais afirmam a primazia do crédito trabalhista sobre os demais. A título de exemplificação, é privilegiado na falência (art. 449, par. 1º, CLT), e tem preferência em relação ao crédito tributário (art. 186, CTN).

⁸⁶ PASSOS, Calmon de. **O crédito trabalhista no direito positivo brasileiro**. A supremacia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal e os créditos com garantias reais. Aspectos processuais. In: Revista LTR, 46-5, São Paulo, 1982, p. 518.

⁸⁷ Art. 5º, LIV, CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

⁸⁸ PEIXOTO, Bolívar Viégas. **A impenhorabilidade do bem de família e o processo do trabalho**. In: BOLETIM DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRT 3ª REGIÃO. Belo Horizonte., v.17, n. 1 (jan./mar. 1996), p. 04.

atendimento a ordem constitucional. Pois bem, nos moldes em que se apresenta, a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 pode significar a negativa da garantia dada ao trabalhador ao direito à contraprestação salarial, com ação que assegure tais direitos, tornando a sentença proferida inexecutável. Para os defensores desta tese, seria inadmissível que uma lei ordinária se sobrepusesse à Lei Maior, no tocante à execução dos direitos laboristas na Justiça do Trabalho⁸⁹. Embora seja entendimento minoritário, cabe registrar a alteração levantada por Francisco Antonio de Oliveira:

O crédito trabalhista tem natureza alimentar; logo, o tratamento a ser dado deverá ser outro que não aquele que segue o direcionamento civilista, com enfoque de intensidade patrimonial. O art. 1º da Lei 8.009/90 não tem aplicabilidade em sede trabalhista (...). Não se pode pensar em dar ao devedor inadimplente um conforto maior àquele recebido pelo credor.⁹⁰

Couce de Menezes, defendendo a pouca ou nenhuma aplicação da Lei 8.009/90 no plano trabalhista, baseia seu raciocínio também no art. 1º da lei, que fala em dívida “contraída”, o que seria sinônimo de contratação, de obrigações assumidas voluntariamente pelo proprietário do bem imóvel. Por sua vez, as dívidas trabalhistas resultariam de um ato ilícito, oriundo da não-observância de uma obrigação ou de um dever legal, que terminará por levar à reclamação trabalhista e, por fim, à atividade executiva. Nas palavras do autor, “essa dívida, por conseguinte, resulta de lei desrespeitada e não meramente de um contrato civil ou comercial descumprido” e “somente aquilo que assumido em caráter voluntário, porque não disposto na Constituição, na CLT ou em instrumentos normativos coletivos, poderia ser, em tese, objeto de arguição de impenhorabilidade”.⁹¹

⁸⁹ Bolívar Viégas Peixoto defende que o bem de família “não tem lugar na Justiça do Trabalho. Primeiro, porque a sua instituição não atende aos objetivos a que se destina, que é o de evitar o abuso de direito do credor contra o devedor hipossuficiente. Segundo, porque, mesmo não se considerando as suas finalidades sociais, existe flagrante inconstitucionalidade da Lei 8.009/90, relativamente aos direitos dos trabalhadores, todos assegurados pela Constituição da República, inclusive e especialmente a execução da sentença que lhe é favorável.” (PEIXOTO, *ibid.*, p. 5).

⁹⁰ Consolidação das Leis do Trabalho Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 768.

⁹¹ Para o autor, “qualquer outro enfoque que se dê à Lei 8.009/90 e sua impenhorabilidade (relativa) no campo trabalhista, importará, além de violação expressa de sua lógica e literalidade, uma subversão absoluta dos valores consagrados pelo Direito do Trabalho e pelo Processo do Trabalho, concedendo maior prestígio e proteção ao empregador executado do que ao hipossuficiente, o trabalhador exequente que, após a constituição do seu título executivo

Rodrigues Pinto expressa a relevância do crédito trabalhista para o contrato de emprego:

*Por se ligar visceralmente à própria subsistência do empregado e de sua família, a contraprestação econômica de sua energia constitui, junto com a duração do trabalho, a parte mais importante e delicada do estudo do contrato individual de emprego.*⁹²

O direito à contraprestação salarial também está ancorado na dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III e IV da CF), e princípio fundamental da ordem econômica, ao lado do valor social do trabalho (art. 170 CF).⁹³ É neste contexto, de valorização da dignidade humana, que está inserido o caráter alimentar do salário. Outrossim, “o crédito alimentar não perde sua natureza alimentícia, ao se tornar objeto de execução judicial”, afirma Santos Junior.⁹⁴

(sentença condenatória ou acordo judicial), em geral depois de meses ou anos de litígio judicial, verá infrutífera, sem efeito prático, a atividade jurisdicional, nos casos em que o bem de família é o único que ainda resta para a satisfação do seu crédito”. (MENEZES, C. A. **A penhorabilidade do Bem de Família**. p. 796/10; MENEZES, C. A. **Execução Trabalhista** ..., p. 132 e 133).

⁹² PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTR, 2007, p. 328.

⁹³ Maria Celina Bodin de Moraes, na tentativa de conceituar a dignidade humana, explica que, antes de se constitucionalizar, a “(...) expressão reconhecidamente vaga, fluida e indeterminada” passou por uma construção do seu conceito filosófico-político, que foi cristalizado na consciência coletiva de determinada comunidade, dispondo sobre sua tutela, através de direitos, liberdades e garantias que a assegurem. Nas palavras da autora, “(...) antes de se incorporar tal princípio às Constituições, foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de uma “dignidade” própria, cuja base (lógica) é o universal direito da pessoa humana a ter direitos.”

Assim, o fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se 1) no princípio da igualdade – o direito de ter direitos iguais ao de todos os demais, considerando a diversidade existente entre os seres humanos; 2) no princípio de proteção à integridade psicofísica da pessoa humana – que pode ser entendido como o direito à saúde, compreendendo aí o completo bem-estar psicofísico e social, e o direito à existência digna; 3) no princípio da liberdade – que hoje se consubstancia numa perspectiva de privacidade, de intimidade e de livre exercício da vida privada; e 4) no dever de solidariedade social, que pode ser contraposto ao direito de liberdade pessoal e conduz à premissa de que “os direitos existem para serem exercidos em contextos sociais, contextos nos quais ocorrem as relações entre as pessoas, seres humanos ‘fundamentalmente organizados’ (...)”. (MORAES, M.C.B. *ibid.*, p.116,122, 127 e 138).

⁹⁴ O autor usa como exemplo, o art. 100, caput e parágrafo 1º, da CF: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais

Assiste-se, portanto, a um choque entre princípios constitucionais. A impenhorabilidade do bem de família, ancorada no direito fundamental à moradia, encontra-se em posição diametralmente oposta ao direito fundamental à contraprestação do trabalho.

Para se resolver tal embate, a solução seria se valer da ponderação, mecanismo apropriado para se resolver conflitos entre princípios e conflitos entre valores. Tal mecanismo foi desenvolvido na teoria dos princípios, elaborada por Ronald Dworkin e Robert Alexy, que estabelece a distinção entre duas espécies normativas, a saber, princípios e regras.⁹⁵ As regras são de fácil aplicação aos casos *fáceis* pois, ou as regras incidem ou elas não incidem sobre os fatos, sendo de fácil reconhecimento as conseqüências jurídicas delas previstas e, em caso de conflito, aplica-se o *tudo ou nada*, ou seja, uma regra excluirá a outra.

Já os princípios possuem carga normativa com maior grau de abstração do que as regras, prestando-se a resolver os *casos difíceis*, ou *hard cases*, em que as peculiaridades da questão não permitem a pura aplicação da regra. Nestes casos, faz-se necessário sopesar o princípio justificador e o princípio que põe em dúvida a justiça no caso concreto. E, em caso de colisão entre princípios (ou de haverem vários princípios incidentes sobre uma mesma situação), o embate é resolvido com base no critério da *dimensão do peso* – no caso concreto, os princípios têm diferentes pesos, e deve ter primazia aquele com maior peso - ou da ponderação entre os valores que estão em conflito no caso concreto. Em outras palavras, são analisadas as peculiaridades do caso concreto para que se determine o peso relativo dos princípios a ele aplicáveis.⁹⁶ Neste contexto, os princípios são

débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo." (grifou-se) (SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 11).

⁹⁵ Para Robert Alexy tanto as regras quanto os princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser e ambos são formulados com a ajuda das expressões deonticas da obrigação, permissão e proibição. A distinção entre regras e princípios seria, pois, uma distinção entre normas. Enquanto regras são normas com um nível relativamente baixo de generalidade, os princípios são normas com grau relativamente alto de generalidade. (Alexy, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. P. 83).

⁹⁶ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. P. 34.

entendidos como mandados de otimização.⁹⁷ No caso concreto, o jurista escolhe a interpretação que respeite da melhor forma possível os princípios colidentes e otimize a aplicação de ambos.⁹⁸

Ocorre, ainda, uma estreita ligação entre os princípios e os valores, que estão vinculados entre si em dois sentidos: de um lado, da mesma maneira que se pode falar de uma colisão de princípios e de uma ponderação de princípios, pode-se também falar de uma colisão de valores e de uma ponderação de valores; por outro lado, o cumprimento gradual dos princípios tem seu equivalente na realização gradual dos valores.⁹⁹

Santos Junior¹⁰⁰ alerta, no entanto, que, na discussão acima levantada, no tocante ao visível conflito existente entre princípios constitucionais, não se pode embasar uma opção por um ou outro valor de maneira genérica, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, pois ambos os lados estão abraçados por ela.

⁹⁷ Nas palavras de Robert Alexy, “El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los *principios* son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos em diferente grado y que la medida debida su cumplimiento no solo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas.” (Alexy, Robert. *Ibid*, p. 86).

⁹⁸ Robert Alexy estabelece, ainda, a conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Esta última, com suas três máximas parciais da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, “(...) se infiere lógicamente del carácter de principio, es decir, es deducible de él”. Sobre a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, o autor defende que “los principios son mandatos de optimización com respecto a las posibilidades jurídicas y fácticas. La máxima de la *proporcionalidad em sentido estricto*, es decir, le mandato de ponderación, se sigue de la relativización com respecto a las posibilidades *jurídicas*. Si una norma de derecho fundamental com carácter de principio entra em colisión com un principio opuesto, entonces la posibilidad jurídica de la realización de la norma de derecho fundamental depende del principio opuesto. Para llegar a una decisión, es necesaria una ponderación en el sentido de la ley de colisión. Como la aplicación de principios válidos, cuando son aplicables, está ordenada y como para la aplicación en el caso de colisión se requiere una ponderación, el carácter de principio de las normas iusfundamentales implica que, cuando entran em colisión com principios opuestos, está ordenada una ponderación. Pero, esto significa que la máxima de la proporcionalidad em sentido estricto es deducible del carácter de principio de las normas de derecho fundamental.” (Alexy, Robert. *Ibid*, p. 111-112).

⁹⁹ No tocante ao conceito de valor, este é utilizado de maneiras muito diferentes e o uso da palavra “valor” pode significar a diferença entre uma determinação de algo que *tem* um valor e algo que é um valor. Quando se diz que algo tem um valor, uma valoração é levada a cabo, com a expressão de um juízo de valor. Como muitas coisas diferentes podem ser objeto de valorização, as valorações podem apoiar-se em um ou vários critérios de valoração. (Alexy, Robert. *Ibid*, p. 138-144).

¹⁰⁰ SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 15.

O autor afirma ainda que, nesta ponderação, ou escolha - que obrigatoriamente terá que ser feita - entre o direito à moradia e o direito à contraprestação do trabalho – ambos concretizantes do princípio da dignidade humana - o legislador decidiu, conscientemente, que o primeiro deveria ter primazia sobre o segundo.¹⁰¹

E aqui a constitucionalidade da Lei 8.009/90 pode ser mais uma vez questionada, visto que baseada numa ponderação entre valores igualmente importantes, porém, colidentes.

Santos Junior acredita que a inconstitucionalidade da lei pode ser encontrada ao se recorrer ao princípio da proporcionalidade, que atua como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais, impondo que qualquer medida restritiva de direito fundamental tomada pela Administração ou pelo legislador, passe pelo crivo da adequação e da necessidade. Seguindo esta argumentação, a regra em comento passaria pelo critério da adequação, mas não pelo da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.¹⁰²

Ora, que solução haverá para tamanho antagonismo, em que estão em jogo valores tão caros a qualquer ordenamento jurídico que prime por direitos sociais e garantias fundamentais, e que se encontram em mesmo nível?

¹⁰¹ Não apenas o legislador, mas a própria jurisprudência trabalhista tem demonstrado preferência por apoiar o direito à moradia em detrimento do direito aos créditos trabalhistas, conforme pode-se conferir no julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-20-10-2009 EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A proteção do bem de família fundamenta-se na necessidade de proteger a entidade familiar, base da sociedade que conta com a proteção especial do Estado, o que justifica a garantia de impenhorabilidade do bem imóvel residencial, como forma de assegurar o mínimo necessário à manutenção da família do devedor. Ainda que alcance um único bem imóvel, a garantia não se condiciona à prova de inexistência de outros bens que, uma vez encontrados, podem ser penhorados para garantir a execução. Sem negar a proteção constitucional com que também conta o crédito trabalhista, pondera-se que a satisfação da dívida não pode afrontar a dignidade do devedor ou, ainda, a garantia de moradia, inscrita no art. 6º da CF/1988. Exercício de ponderação entre os três direitos fundamentais, autoriza a prevalência do direito à moradia e à dignidade, de forma que a execução trabalhista deve buscar outra espécie de garantia. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o decreto judicial de impenhorabilidade. (TRT-PR-12393-2003-016-09-00-1-ACO-35454-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 20-10-2009). (grifou-se)
No mesmo sentido: TRT-PR-00543-2002-654-09-00-9-ACO-32196-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 29-09-2009).

¹⁰² SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 16-18.

A resposta mais óbvia, e fácil, seria a readequação das normas contidas na Lei 8.009/90 que dão margem às incongruências aqui apresentadas.

Assim, o legislador poderia, por exemplo, definir um limite de valor para que o imóvel seja considerado bem de família.¹⁰³

Destaca-se, aqui, a análise que deputados e juristas tem feito sobre o projeto de lei do novo código de processo civil (PL 8046/10), a fim de encontrar meios alternativos no que tange à flexibilização da impenhorabilidade do bem de família. O presidente do colegiado (ou comissão) responsável pela análise e organização dos debates em torno do projeto de lei, deputado Fabio Trad (PMDB-MS), por exemplo, tem anunciado que pretende apresentar uma emenda ao projeto de lei, a fim de permitir a penhora do valor do imóvel que ultrapasse R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).¹⁰⁴

Poderia ser permitida, também, a penhora do imóvel, e que apenas parte do seu valor, quando da alienação judicial, seja utilizado para o pagamento dos créditos trabalhistas (1/3, por exemplo), de maneira que o saldo pudesse ser utilizado pelo devedor para a compra de outro imóvel.¹⁰⁵

Alguns defendem a analogia com o disposto no artigo 1.711 do Código Civil, que trata do bem de família voluntário, e permite a penhora do imóvel residencial do devedor, garantindo-lhe um saldo correspondente a 1/3 do valor da alienação judicial.¹⁰⁶

¹⁰³ Carlos Callage, tecendo críticas à lei, assim discorre: “o quarto aspecto diz respeito à total ausência de um critério de distinção quanto ao valor do imóvel. Ao contrário do que aparenta ser, a lei não protege apenas os economicamente débeis. Basta que seja residencial familiar para que esteja o imóvel imune a penhoras, não importando seu valor, localização ou metragem.” (CALLAGE, Carlos. **Inconstitucionalidade da Lei 8.009/90, de 29 de março de 1990 – impenhorabilidade do imóvel residencial**. In: RT, São Paulo, v. 662, p. 59).

¹⁰⁴ A alteração da norma já tinha sido objeto de discussão por parte do Congresso, através da Lei 11.382/06, que previa a penhora de imóveis cujo valor ultrapassasse mil salários mínimos. Porém, tal tentativa foi vetada pelo presidente Lula à época. (Fonte: endereço eletrônico <www2.camara.gov.br>. Acesso em: 22/11/2011).

¹⁰⁵ SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 18.

¹⁰⁶ Santos Junior chama a atenção ao fato de que, para se valer de tal expediente, “a argumentação teria que ser robusta, porque não se trataria mais de meramente declarar a inconstitucionalidade da regra que veda a penhora do bem de família na execução dos créditos trabalhistas. Ter-se-ia que argumentar consistentemente em favor da inconstitucionalidade da regra *apenas* na medida em que não assegura um mínimo de proteção ao crédito trabalhista, considerando-a

Outra alternativa seria possibilitar a penhora apenas para a garantia dos créditos estritamente salariais, excluindo-se os créditos trabalhistas indenizatórios. Ainda, a satisfação do crédito trabalhista poderia ser limitada a um valor máximo (a exemplo do art. 83, I, da Lei de Falências - Lei 11.101/05).¹⁰⁷

E como lidar com as questões aqui expostas na hipótese das normas em comento permanecerem, sem qualquer alteração, da forma como estão disciplinadas?

A resposta pode ser encontrada no exercício calculado de ativismo judicial dos magistrados da justiça do trabalho, competentes jurisdicionalmente para propor soluções que busquem uma melhor harmonização entre os princípios colidentes.¹⁰⁸

Algumas dessas alternativas apresentadas, ainda que ausentes do texto legal, já são vistas e estão incorporadas em diversas decisões pelo judiciário pátrio, que têm conseguido suplantar a mera literalidade da lei, para atender à premência e aos anseios de cada caso concreto em sua complexidade.

Esboça-se, para complementar este trabalho, alguns temas que merecem destaque, frente às lacunas geradas pela lei e às repercussões que podem acarretar, ou, simplesmente, por sua importância frente aos resultados patrimoniais que podem ocasionar.

3.3 QUESTÕES PONTUAIS

Diante das limitações impostas a este trabalho, fez-se necessária a seleção de apenas algumas matérias, pertinentes na esfera trabalhista, que merecem uma

constitucional *desde que* seja resguardado em favor do devedor parte do preço a ser obtido com a alienação judicial." (SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 20).

¹⁰⁷ SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 20.

¹⁰⁸ Ativismo judicial, aqui, traz o sentido de se esgotar todas as possibilidades interpretativas que podem ser construídas a partir de todo o sistema constitucional, utilizando-se da técnica da ponderação de valores e princípios – acima apontada – e de "(...) uma dose de criatividade judicial para responder satisfatoriamente às exigências do caso concreto (...)". SANTOS JUNIOR. *ibid.*, p. 20 e 22.

análise mais acurada. Desta feita, será apresentada uma síntese doutrinária a respeito, assim como abordagens jurisprudenciais que exemplificam o tratamento que lhes tem sido dado, em especial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3.3.1 Das pessoas solteiras

Muito se discute acerca do alcance do termo “entidade familiar”. Diante das transformações que a sociedade atual tem vivido, novos parâmetros têm se mostrado necessários. Com isso, boa parte da doutrina tem admitido sua interpretação de maneira extensiva. O art. 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal, embora já tenha inovado, trazendo uma concepção pluralista da família, não é *numerus clausus*. Assim, por meio de uma interpretação ampla e abrangente, é possível incluir, dentro do conceito protetivo, o devedor que habite o imóvel sozinho, em razão de divórcio ou dissolução da união estável, os viúvos, e irmãos solteiros que vivem juntos.¹⁰⁹

E as pessoas solteiras, que vivem, por opção ou circunstâncias da vida, sozinhas em suas residências?

¹⁰⁹ “A entidade familiar é conceito amplíssimo que alberga tanto a família de fato (formada a partir da união estável), constituída por homem, mulher e sua prole, quanto àquelas manifestações de afetividade recíproca e ajuda mútua, como são a união do homem e da mulher com os filhos das uniões anteriores de cada um, a união do pai com seus filhos, dos pais com os filhos de sua companheira, dos avós com os netos, da mãe solteira com seu filho. Constitui também objeto da proteção legal a residência do viúvo e da viúva, do separado e do divorciado, e dos solteiros que convivem sob o mesmo teto.” (REsp 218.377/ES. Relator: Min. Barros Monteiro. DJ 11/109/2000). (grifou-se).

No mesmo sentido: “Execução de Título Extrajudicial – Nulidade do Despacho preliminar rechaçada – Impenhorabilidade do Bem Imóvel no qual reside a família do devedor – Característica que não resta prejudicada por tratar-se de pessoa divorciada que não convive com a prole – CPC art. 458, I – Lei 8009/90 – CF art. 226, parágrafo 4º. A entidade familiar tanto pode ser a união estável, protegida como forma de constituição da família, como a unidade formada por qualquer dos pais e de seus descendentes.” (TAPR, Agravo de Instrumento nº. 149712-5. Sétima Câmara Cível. Relator: Prestes Mattar. Julgado em 13/03/2000). (grifou-se)

Cabe, aqui, menção à decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 25/10/2011, que reconheceu o casamento entre homoafetivos. Com a recente deliberação, parece ser um passo natural a extensão da proteção da impenhorabilidade dos bens também às famílias homoafetivas. Mas, trata-se de assunto para outro trabalho. Contenta-se, apenas, em fazer referência ao tema.

O fundamento para a extensão da impenhorabilidade ao imóvel de residência do devedor solteiro, pode ser encontrado tanto por meio da ampliação do conceito de entidade familiar¹¹⁰, como pela defesa da proteção individual em razão dos princípios constitucionais.¹¹¹

Fortalecendo tais argumentos, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Vicente Cernicchiaro, em decisão que serviu de paradigma para os demais tribunais, assim sustentou:

A lei 8.009/90, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes um lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Não se olvidem ainda os descendentes. Seja parentesco civil ou natural. Compreende ainda, a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes tenham constituído outras famílias, e como normalmente acontece, passem a residir em outras casas. Data vênua, a Lei 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data vênua, põe sobre a mesa a extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.¹¹²

O conceito de entidade familiar foi ampliado definitivamente, com a edição da Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “o conceito de

¹¹⁰ Ideia acima defendida, e corroborada por autores como Álvaro Villaça de Azevedo e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, que argumenta: “(...) uma lei que tem por objetivo a proteção da moradia, não pode ser discriminatória, instituindo um benefício às pessoas em função de seu estado civil” (Citada por MELO, Tatiana Oliveira Antunes de. **Bem de família**: uma visão contemporânea acerca de um Instituto Civil-Constitucional. 46 fls. Monografia do Curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Luiz Edson Fachin. Curitiba: 2005. p. 37).

¹¹¹ Assim explicitado por Anderson SCHREIBER: “Como se pretendeu demonstrar, o fundamento para a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro não deve ser buscado no alargamento procustiano do conceito de entidade familiar, mas no direito à moradia, expressamente consagrado pela Emenda Constitucional 26.” (Citado por MELO, T. O. A. *ibid.*, p. 38).

¹¹² REsp 182.223/SP, julgado em 19/08/1999 e confirmado em sede de Embargos de Divergência, que tem a seguinte Ementa: Processual – Execução – Impenhorabilidade – Imóvel – Residência – Devedor solteiro e Solitário – Lei 8.009/90. A interpretação teleológica do art. 1º da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.” (julgado em 08/08/2002. publicado no DJU de 07/04/2003, p. 209).

impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a peças solteiras, separadas e viúvas." (grifou-se)¹¹³

Exemplifica tal orientação, o voto do Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, que manteve a decisão do Tribunal Regional, considerando impenhorável o bem de família, ainda que pertencente a pessoa solteira:

Ao contrário do que afirma a agravante, foram localizados bens do devedor e os mesmos se viram constrangidos, como descritos na própria contraminuta de agravo. Também não se constata a falta de prova de que o bem penhorado esteja protegido pela Lei e não possa sofrer tal constrição, conforme documentos vindos aos autos (f. 346/376). Tais documentos revelam à sociedade que o agravado não reside em outro imóvel, a não ser aquele apontado como bem de família. Ainda que tais documentos não tivessem vindo aos autos, não existem elementos que pudessem ter afastado a alegação de moradia da família do referido bem, não importando que o agravado seja solteiro, porquanto o bem de família não tem por pressuposto a existência de sociedade conjugal, mas de residência daquele que está sendo demandado.

Também, não se tem correta a eficácia da prova, somente por certidão da declaração de bem de família do imóvel, uma vez que a jurisprudência trabalhista, de há muito fixou a desnecessidade de tal formalidade para os ~~efeitos do processo do trabalho. A prova, anterior aos documentos juntados~~ com a contraminuta, revela-se por intermédio do documento de f. 284, imposto de renda, de 2006, em que se registra a declaração do único imóvel do agravado.¹¹⁴ (grifou-se)

Em processo diverso, o Ministro Maurício Godinho Delgado reafirmou seu entendimento:

São impenhoráveis os bens de família, na forma do art. 1º da Lei 8009/90, entendendo-se como bem de família o único imóvel adquirido pelo casal ou entidade familiar para fins de residência permanente. A jurisprudência dominante no ordenamento jurídico, consubstanciada na Súmula 364/STJ, entende que a pessoa solteira, ou a que mora sozinha, constitui unidade familiar, para fins de caracterização do imóvel como bem de família. Constituindo-se a pessoa solteira ou que mora sozinha como entidade familiar, ilegal se torna a execução que recai sobre seu imóvel residencial.

O fundamento utilizado pelo Tribunal Regional mostra-se em dissonância com a jurisprudência atual e notória do Superior Tribunal de Justiça, que

¹¹³ O inciso V da OJ n.º 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, assim dispõe sobre a entidade familiar: – *Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa.* Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outras penhoras pendentes.

¹¹⁴ TST, 6ª Turma. PROCESSO Nº TST-AIRR-17840-31.1995.5.02.0062. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 03/02/2010.

acolhe o entendimento de que a pessoa solteira constitui entidade familiar, para os fins da Lei 8009/90. Já é consenso no Poder Judiciário que a pessoa solteira ou a que mora sozinha, se possuir um imóvel destinado à sua habitação permanente, goza do benefício da impenhorabilidade de tal bem. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009-90. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009-90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009-90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (Embargos de Divergência em Resp. nº 182.223 - SP - 1999-0110360-6; Órgão julgador: Corte especial do STJ; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Data do julgamento: 06 de fevereiro de 2002; Publicação: DJ: 07/04/2003). (grifou-se)¹¹⁵

Entretanto, o recurso do agravante foi negado, por não ter sido provado que o imóvel servia como sua residência permanente:

Nesse sentido, entende-se por imóvel residencial a única propriedade utilizada pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei 8009/90). Portanto, a pessoa solteira, considerada pela jurisprudência como entidade familiar, possui a prerrogativa da impenhorabilidade de seu imóvel residencial, desde que a referida residência seja comprovadamente o único imóvel destinado à moradia em seu patrimônio. Consignando o Tribunal Regional, contudo, que não há nos autos a comprovação de que a residência sobre a qual recai a execução seja utilizada como moradia permanente, não se há falar em impenhorabilidade do bem, nem em violação do direito à moradia insculpido no art. 6º da CF. In casu, no entanto, constata-se que o executado não comprovou que o imóvel sobre o qual recai a execução se constitui como sua habitação permanente. Sobre a não-comprovação da utilização do imóvel como moradia, o Tribunal Regional se pronuncia, em vias de embargos declaratórios, da seguinte forma:

¹¹⁵ TST, 6ª Turma. PROCESSO Nº TST-AIRR-2054/1998-050-01-40.8. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 25/11/2009.

No mesmo sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-30-05-2006 BEM DE FAMÍLIA-IMPENHORABILIDADE-DEVEDOR SOLTEIRO-CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISOS XI, XXII E XXIII, E LEI 8.009-90. A Lei 8.009-90 protege o bem de família, assim considerado o imóvel destinado à residência-moradia do indivíduo, enquanto sujeito de direito. A interpretação teleológica do art. 1º da citada lei revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia (art. 5º, XI, XXII e XXIII, da CF)- de forma que a execução não gere situações incompatíveis com a dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III, da CF). Neste caso, o fato de a devedora residir sozinha no imóvel não afasta a proteção insculpida na Lei 8.009-90. (TRT-PR-09607-2001-013-09-00-1-ACO-15940-2006 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO. Publicado no DJPR em 30-05-2006). (grifou-se).

“Observe-se que o Acórdão é enfático ao asserir que a proteção oferecida pela lei é ao núcleo familiar, aos não devedores, àqueles que não deram causa à dívida judicialmente reconhecida, e, ainda assim, exige que o imóvel tenha sido gravado como bem de família, conforme determina o Código Civil, arts. 1.711 e 1.714, sendo necessária, também, a prova de que o imóvel é de uso dessa entidade familiar e o único utilizado para moradia permanente, consoante previsão do art. 5º e de seu parágrafo único, Lei n. 8.009/90.”

Assim, ainda que por fundamento diverso do utilizado pelo Tribunal Regional, não merece prosseguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (grifou-se).

A exigência de que o imóvel seja efetivamente utilizado como moradia, independentemente da condição de solteiro do devedor, é reafirmada no voto da Ministra Relatora do Tribunal Superior do Trabalho, Dora Maria da Costa:

Como se vê, a norma é clara ao assegurar à família, ou à entidade familiar, a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência. Não bastasse isso, o simples fato de o agravante não residir no bem constrito já é suficiente para afastar a impenhorabilidade do referido bem, eis que o art. 5º da Lei nº 8.009/90, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem da família, determina que “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.” A referida lei tem por objetivo proteger o imóvel residencial utilizado para a moradia da família e de forma permanente, não se enquadrando como tal o bem imóvel que, ainda que único de propriedade do agravante, não se destina à sua moradia. Oportuno referir que domicílio civil é o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do código Civil). Deve, portanto, ser reconhecível, por meio da conduta da pessoa, que a residência corresponde a uma situação de fato, esteja a pessoa residindo sozinho ou com seus familiares. A situação de fato, deve ser evidenciada por comportamentos, relações familiares e sociais consolidadas. Em razão disso, não se pode considerar que o local de residência seja apenas o local onde a pessoa recebe correspondências via postal ou comparece de tempos em tempos. Ao contrário, conforme afirmado anteriormente, deve ser o local onde se exercita a vida familiar e social. Isto é, onde se realizam os seus interesses pessoais. (...)Na esteira desse entendimento, resta despicienda a questão relacionada com a prova de ser ou não o único bem que o agravante possuía ou ser este solteiro, mas tão somente o fato de o imóvel se constituir em sua moradia, o que não se evidenciou não só pela prova dos autos, mas também pelo comportamento do agravante não só neste, mas igualmente nos demais processos em que demandado, ainda que, data venia de outros entendimento, se entenda que os ditames da Lei nº 8.009/90 não excluam o devedor solteiro ou sozinho, ante sua nítida função social.¹¹⁶ (grifou-se).

¹¹⁶ TST, 8ª Turma, PROCESSO N.º TST-AIRR-91640-37.2003.5.04.0004. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 03/03/2010.

No mesmo sentido, transcreve-se ementa da seção especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-21-08-2009 BEM DE FAMÍLIA. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DE PROVA. O reconhecimento de determinado imóvel como bem de família não se satisfaz pela comprovação de que se trata de único bem de propriedade da executada, devendo haver prova inequívoca de que seja

Tal entendimento não é pacífico, porém. Há inúmeros julgados que têm concedido a impenhorabilidade do imóvel independentemente da residência do executado, admitindo que o imóvel esteja locado e o valor do aluguel seja utilizado para a moradia do devedor, por exemplo.¹¹⁷ As decisões neste sentido assentam-se no argumento de que a impenhorabilidade tem cunho social e não patrimonial, e de que a proteção é dada à família e não ao imóvel em si. Assim, o importante seria a sobrevivência da família, garantida pela renda obtida com o imóvel alugado. Desta feita, o aluguel do imóvel protegido pela impenhorabilidade seria justificado pela função de manter a entidade familiar, mesmo que esta tenha estabelecido moradia em outro imóvel.

efetivamente utilizado como única moradia da entidade familiar, ônus probatório exclusivo da interessada. Agravo de petição a que se dá parcial provimento para determinar a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel da executada, tendo em vista a falta de comprovação acerca da característica de bem de família.

(TRT-PR-01348-2006-071-09-00-6-ACO-26950-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN. Publicado no DJPR em 21-08-2009).

¹¹⁷ Neste sentido, manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-24-08-2010 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - O fato de o executado não estar mais residindo no imóvel objeto de constrição não é suficiente para lhe retirar a proteção dada ao bem de família, quando for possível verificar que o valor do aluguel do único imóvel do executado é utilizado para custear locação de outro imóvel utilizado para a moradia do agravado e de sua família, atendendo à teleologia da Lei 8009/90. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT-PR-00410-2004-654-09-00-4-ACO-27488-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DEJT em 24-08-2010). (grifou-se).

Em decisão diversa, o desembargador Luiz Celso Napp afirma o mesmo entendimento: "(...)O escopo protecionista da Lei nº 8.009/90 não tem base patrimonial e sim ética, visando evidenciar a função social da propriedade, assegurando à família o direito natural à moradia. A impenhorabilidade mantém-se ainda que o bem tenha sido locado a terceiros (...). (TRT-PR-00599-1994-662-09-00-7-ACO-34263-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 28-10-2010). (grifos nossos).

Ainda no mesmo sentido: TRT-PR-52237-2001-025-09-00-2-ACO-15753-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 28-05-2010; TRT-PR-00318-1997-089-09-00-9-ACO-12294-2006. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 02-05-2006.

Demonstrando entendimento intermediário, decisão do mesmo tribunal: TRT-PR-04-02-2011 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - Eventuais evidências de que a parte executada não residia no imóvel em período pretérito não prejudica o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, se demonstrado o atendimento aos requisitos da lei 8.009/90 à época da penhora. (TRT-PR-00044-2000-669-09-00-9-ACO-03796-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DEJT em 04-02-2011).

3.3.2 Da responsabilidade empresarial

O professor Luiz Edson Fachin lembra que o patrimônio é composto de bens que não se esgotam nas coisas materiais. O fato de ser um universo plural, aberto e complexo, justifica, pois, sua proteção mínima para outras searas, que não se situam, imediatamente, na esfera jurídica pessoal. Exemplo dessa ótica de tutela jurídica que não se resume aos bens, se observa pelo princípio da preservação de atividade aplicado à empresa, assim justificado pelo autor: “O princípio da preservação da empresa interessa ao Direito e à Economia, pela proteção que oferece à continuidade dos negócios sociais”¹¹⁸. São de A.J. Avelãs Nunes, citado por Fachin, as seguintes palavras:

O ordenamento jurídico não pode deixar de refletir as razões de ordem econômica que impõem a necessidade de evitar a extinção dos organismos produtivos que são as empresas, facultando os meios jurídicos para as expurgar de todos os elementos perturbadores, já que o seu desaparecimento pode causar dificuldades na vida dos negócios (...). A natureza e a função social das sociedades comerciais é que faz delas fatores de enorme interesse dos participantes. As empresas comerciais ~~representam um valor econômico de organização que é necessário~~ conservar, para salvaguarda do esforço organizador dos empresários, do direito dos empregados ao trabalho, dos direitos dos sócios a ver frutificar o seu capital.¹¹⁹

Fazendo uma digressão sobre a função social da empresa e sobre as hipóteses de impenhorabilidade ou inalienabilidade do Código de Processo Civil (arts. 648 e 649), Fachin acredita que a lei declara impenhoráveis determinados bens, tornando outras coisas ou bens protegidos, para atender às necessidades mínimas do devedor, para não reduzi-lo a uma situação incompatível com a dignidade humana ou para *servir “às conveniências do interesse comum, de não inutilizar uma empresa”*¹²⁰. Termina por afirmar “(...) como é possível encontrar fio condutor teleológico no sentido da execução em face da garantia patrimonial do devedor e na preservação da empresa.”¹²¹

¹¹⁸ FACHIN, L. E. *ibid.*, p. 185/186.

¹¹⁹ *ibid.*, p. 186.

¹²⁰ *ibid.*, p. 197.

¹²¹ *ibid.*, p. 197.

O autor defende, ainda, que mesmo que a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 tenha como destinatários pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais e às pequenas empresas com conotação familiar.¹²²

Coaduna com esse entendimento, a Orientação Jurisprudencial de n.º 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, em seu inciso IX, estende a proteção do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil aos bens destinados ao exercício da profissão, quando utilizados por empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física:

*Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física.*¹²³

Na impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho estão compreendidos os utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, entendida esta como qualquer espécie de atividade e ocupação, tanto de trabalho intelectual como braçal¹²⁴. Tal impenhorabilidade encontra limites, porém: o objeto de constrição judicial deve ser indispensável ao exercício pessoal da profissão do devedor, não compreendendo as máquinas e utensílios de sociedade industrial.¹²⁵

O inciso X da Orientação Jurisprudencial n.º 36, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, também traz a preocupação pela não inviabilização da empresa, ao mesmo tempo em que mostra a outra face da moeda, ao permitir a penhora de parte do faturamento da empresa, quando possível:

¹²² *ibid.*, p. 144.

¹²³ OJ EX SE – 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

¹²⁴ FACHIN, *ibid.*, p. 210/211. O autor examina o alcance dos termos “os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos”: “As expressões da lei não se vinculam ao porte ou ao seu valor e, tampouco, ao critério da indispensabilidade ao exercício profissional. É irrelevante, outrossim, a importância da profissão ou sua regulamentação. Os elementos arrolados são cumulativos. Pouco importa se exorbitante ou ínfimo o valor do bem, o que interessa é serem úteis ou necessários à profissão. Numa palavra, o crédito é a profissão. Então, tudo quanto seja necessário à ela será incluído”. (*ibid.*, p. 213).

¹²⁵ STF – 1ª Turma, RE n. 88.795-SP – Rel. Min. Pedro Soares Muñoz, v.u. j. 13.10.78, RTJ 90/638.

~~Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade.~~ A penhora de parte do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial.¹²⁶

A impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, também pode ser estendida ao pró-labore, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-06-02-2004 AGRAVO DE PETIÇÃO. PRÓ-LABORE. IMPENHORABILIDADE. Diante da sua natureza eminentemente alimentícia, entendo que o pró-labore não pode ser objeto de penhora. Tal qual o salário percebido pelo empregado, a verba em questão visa remunerar o sócio pelo trabalho despendido na empresa, distinguindo-se dos lucros que este possa auferir em decorrência das atividades societárias. O pró-labore, portanto, é destinado a prover a subsistência do sócio e da família constituída por ele, de forma que a impenhorabilidade de que fala o artigo 649, inciso IV, do CPC, por interpretação analógica, alcança tais rendimentos. Agravo de petição conhecido e desprovido.¹²⁷

Contrariando os argumentos até aqui expostos, há quem defenda que a impenhorabilidade não deve se aplicar a firma comercial, seja individual ou coletiva, tendo aplicação somente nos casos em que o exercício da profissão dependa, exclusivamente, dos bens diretamente relacionados com o trabalho de seu dono, fazendo sentido somente em se tratando de devedor pessoa física, não devendo se estender às pessoas jurídicas. Do contrário, a ampliação do conceito de impenhorabilidade importaria em fraude contra o credor.¹²⁸

Couce de Menezes, discorrendo sobre o princípio da superioridade do exequente trabalhista, cita sua influência sobre a desconsideração da personalidade jurídica para efeitos de penhora, arresto e outras medidas constritivas sobre bens

¹²⁶ OJ EX SE – 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

¹²⁷ TRT-PR-02271-1995-662-09-00-6-ACO-02972-2004. RELATOR: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DJPR em 06-02-2004.

¹²⁸ Min. Antônio de Pádua Ribeiro, citado por Fachin. (FACHIN, *Ibid.*, p. 218). João Carlos de Araújo também defende que o art. 649 do CPC deve ter interpretação restritiva. Para o autor, devem ser impenhoráveis apenas as ferramentas necessárias ao trabalho do pequeno artífice, e não para o funcionamento de uma empresa, ainda que individual. (ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da Execução Trabalhista**. São Paulo: LTR, 1996, P. 34/35).

dos sócios ou gerentes (no caso de sociedades limitadas), acionistas (majoritários) e administradores e diretores (no caso de sociedades anônimas).¹²⁹

Nesse sentido, o voto da Ministra relatora do Tribunal Superior do Trabalho, Maria de Assis Calsing, que manteve a decisão do Tribunal Regional determinando a penhora sobre imóvel de ex-sócio da empresa, alegado como bem de família:

É certo que a pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios ou acionistas. Estes, entretanto, atuais ou retirantes, não se eximem da responsabilidade, se aquela não possui bens bastantes para satisfazer o crédito ou se furta a responder pela execução, pois conforme jurisprudência sedimentada em nossos Tribunais, estes fatos, por si só, configuram atos de má-gestão ou abuso de poder e autorizam a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador (Disregard of Legal Entity).

Por outro lado, embora a responsabilização primeira seria dos atuais sócios, nada obsta que a execução se vire contra o sócio ou acionista retirante, desde que este tenha se beneficiado da prestação de serviços do ex empregado, pois o crédito trabalhista, de natureza exclusivamente alimentar e caráter privilegiadíssimo, não pode se submeter a questões decorrentes de alterações na estrutura jurídica da empresa - as quais devem ser resolvidas entre os interessados que participaram dessas negociações, na esfera própria e necessita ser satisfeito sem maiores delongas, aplicando-se, na hipótese, os termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Sob este mesmo prisma, tratando-se de execução direta frente aos sócios e desconsideração da personalidade jurídica, inaplicável o artigo 1032 do Código Civil que prevê responsabilidade solidária do sócio cedente por apenas dois anos após sua retirada da sociedade, até porque o crédito exequendo originou-se, em parte, em período anterior à retirada do agravante a sociedade, circunstância bastante para legitimá-lo a responder pela execução. Assim, a Recorrente deve ser mantida no pólo passivo da demanda.¹³⁰

Nesse mesmo sentido, acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento de ex-sócio de empresa executada, mantendo a decisão do tribunal regional, considerando legítima a constrição que recaiu sobre o seu imóvel e a posterior arrematação:

(...) o fato de a reclamação trabalhista ter sido proposta antes da alteração do quadro societário importa também na responsabilidade do ora agravante, face ao benefício auferido.

¹²⁹ MENEZES, C. A. C. **Execução trabalhista** ...,p. 125.

¹³⁰ TST, 4ª Turma. AIRR - 239400-82.1999.5.02.0069. Min. Rel. Maria de Assis Calsing. Publicado no DEJT, em 11/11/2011.

Assim, por ter se beneficiado do trabalho prestado pelo agravado, responde o agravante pela dívida contraída, inclusive com seus bens particulares.

De outra parte, não indicou o ora agravante qualquer bem de propriedade da executada ou dos atuais sócios, apto a garantir a execução. Não pagos os créditos trabalhistas pela empregadora, o agravante, na condição de sócio-diretor da executada, à época do contrato de trabalho, e um dos subscritores da conciliação levada a termo nos presentes autos (não-cumprida), deve, assim, responder pelas dívidas contraídas.¹³¹

Para Hélio Mário de Arruda, o empregado não deve responder pelos riscos da atividade econômica, que devem ser suportados unicamente pelo empregador, “respondendo, em se tratando de pessoa natural, pela dívida trabalhista com seus bens pessoais”¹³².

Importante mencionar, também, a dificuldade encontrada, na prática, de se definir que imóvel deve, ou pode, ser ou não impenhorável, na hipótese de haver imóveis com dupla função (residencial e comercial), evidenciando a confusão entre o patrimônio físico e o patrimônio empresarial do devedor.

¹³¹ TST, 8ª Turma, PROCESSO N.º TST-AIRR-91640-37.2003.5.04.0004. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 03/03/2010.

¹³² ARRUDA, H. M. *ibid.*, p. 820.

É da mesma opinião, Francisco Antonio de oliveira (RT, 4ª Ed., Pag. 136/7), citado por Giordani: “... ao impedir-se que fosse penhorado bem de sócio, cuja empresa desapareceu com o fundo de comercio, estar-se-ia transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. Quando o empreendimento não dá certo e a empresa não se mostra idônea financeira e economicamente, pouco importando o motivo ou causa do insucesso, o trabalhador nunca responderá. Isso porque jamais corre os riscos do empreendimento, porque também jamais participou do lucro da empresa. Assim, se se tiver de levar à praça um imóvel ou bem do sócio cuja empresa tornou-se insolvente ou desapareceu com o fundo de comércio, não se há de perquirir se aquele é o único bem do sócio. E tudo isso porque o trabalhador, em sua quase unanimidade, nunca teve casa para morar e a expectativa de um dia vir a ter é tão remota que permanece como sonho. Mas o crédito trabalhista a de ser pago com todas preferências, posto que se cuida, não de morar, já que muitos moram embaixo de viadutos, mas para que o trabalhador possa sobreviver. (GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **A aplicação da lei 8.009/90 na justiça do trabalho**. In: Estudos de Processo de Execução: TRT – 15ª região – 15 anos: jubileu de 15 anos 1986-2001/ Coordenador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. São Paulo: LTR, 1996, p. 85).

Concorda com os autores, Marli Barbosa da Luz (in: Revista nacional do direito do trab. Vol. 6, p. 19), também citada por Giordani: “o princípio básico da atividade comercial é o risco, que deve ser assumido pelo detentor do negócio. Se o fundo de comércio desaparece por qualquer problema, não é justo que ao empregado sejam transferidas suas conseqüências. Daí concluir-se não haver isonomia legal, já que a norma favorece o executado que detém maior poder que o exeqüente. Daquele não se poderá penhorar o bem imóvel. Contudo, do exeqüente, que na quase maioria dos casos nem imóvel possui, será negado o alimento. (GIORDANI, F.A.M.P. *idem.*)

Álvaro Villaça de Azevedo é categórico ao defender que “o imóvel pertencente à empresa não se considera bem de família, embora de caráter residencial. É preciso que o imóvel seja próprio do casal ou da entidade familiar.”¹³³

Esta não é, porém, a determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que já editou Orientação Jurisprudencial a respeito, admitindo a penhorabilidade sobre a parte não residencial do imóvel apenas, se, constituída em unidade autônoma:

*Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.*¹³⁴

Compatível a decisão do mesmo tribunal, que impede a penhorabilidade do imóvel, na hipótese de ser impossível sua divisão:

*TRT-PR-01-10-2004 Penhora de imóvel. Firma individual. Bem de família. Admissível a penhora de imóvel de proprietário de firma individual, pois o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica. Contudo, ausentes elementos indicando divisibilidade, se o imóvel, além da sede do estabelecimento comercial, é moradia da executada e seus familiares, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade, no todo (Lei nº. 8.009-90).*¹³⁵

Corroborando com tal entendimento, ementa da seção especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-18-01-2008 IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA E SEDE DE PESSOA JURÍDICA - BEM DE FAMÍLIA - Em se tratando de imóvel, bem indivisível, e considerando-se as suas características (no terreno foi edificada uma residência, como atesta o Registro de Imóveis - fl. 389 verso), entendo que o fato de lá também funcionar a sede da pessoa jurídica, não impede o reconhecimento do bem como sendo bem de família, posto que é lá que o agravante e sua esposa residem.¹³⁶

¹³³ AZEVEDO, A. V. *ibid.*, p. 175.

¹³⁴ TRT-PR. OJ EX SE – 36, VI: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011).

¹³⁵ TRT-PR-01216-2001-020-09-00-7-ACO-21529-2004. RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DJPR em 01-10-2004.

¹³⁶ TRT-PR-00340-1999-665-09-00-0-ACO-01248-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: ANA CAROLINA ZAINA. Publicado no DJPR em 18-01-2008.

No caso em tela, a inexistência de prova nos autos de que o devedor possuísse outro imóvel para lhe servir de residência, somada ao revés financeiro que lhe sobreveio, foram suficientes para a concessão da impenhorabilidade sobre o imóvel que servia tanto como sede da empresa do devedor, como para moradia deste e de sua família.

3.3.3 Dos bens de grande valor

A lei 8.009/90, como já visto, exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º).

A dificuldade, aqui, está em estabelecer um patamar do que seja adorno suntuoso, e de qual sua extensão. Tal apreciação caberá ao órgão julgador que, na execução trabalhista, terá que fazer uma escolha entre os bens que deixará ao executado e o quanto, ou, o quê, será passível de constrição judicial para satisfazer os créditos trabalhistas.

Para alguns, adornos suntuosos são aqueles que se prestam a enfeitar a residência, com caráter exclusivo de ostentação. Para outros, deve ser enquadrado

No mesmo sentido: TRT-PR-22-01-2008 BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL EM QUE FUNCIONA TAMBÉM A SEDE DA EMPRESA RECLAMADA. IRRELEVÂNCIA. Demonstrado pelo Executado que ele, juntamente com sua esposa, reside no imóvel penhorado e não havendo notícia de que possui outro(s) bem (ns) imóvel (eis), é de se declarar a impenhorabilidade desse, por se constituir em bem de família. O fato de na residência também funcionar a sede da empresa Reclamada não elide a conclusão acima, uma vez que o bem é de propriedade do sócio Executado e está registrado em seu nome, pessoa física e, entre os fins do imóvel sob discussão, insere-se o de efetiva moradia familiar, devendo ser protegido, nos moldes da Lei n. 8009/1990. Agravo a que se concede provimento para determinar o levantamento da penhora havida sobre o imóvel residencial. (TRT-PR-00214-2004-665-09-00-3-ACO-01617-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 22-01-2008). (grifos nossos).

E: TRT-PR-24-07-2009 BEM DE FAMÍLIA. A unidade familiar, própria do casal e da família, não perde a condição de bem de família pelo exercício, no mesmo local, de pequena atividade empresarial. (TRT-PR-03492-2005-007-09-00-3-ACO-23687-2009 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CELIO HORST WALDRAFF. Publicado no DJPR em 24-07-2009). (grifos nossos).

como tal qualquer objeto que seja destoante da normalidade da classe média brasileira.¹³⁷

Para harmonizar a lei com os princípios justralhistas e com os preceitos constitucionais que consagram o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República, é mister que se delimite o seu campo de aplicação.¹³⁸

Cândido Rangel Dinamarco faz críticas à lei: "essa lei, ao excluir da responsabilidade executiva a casa residencial do obrigado e bens que a guarnecem (Lei 8.009/90), não distingue entre imóveis de pequeno ou grande valor e abre caminho para imunidades indesejáveis. Clama por interpretação restritiva em certos casos."¹³⁹

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, da mesma forma, assume posição intermediária em relação ao tema. Para o autor, a lei deve ter seu alcance restringido, e reduzido seu raio de ação, alcançando apenas pequeno empregador, com proibição da penhora apenas de bens absolutamente indispensáveis à sobrevivência da família do devedor, permitindo sobre bens que apenas propiciem bem-estar: "Enquanto que, na justiça comum, a lei 8.009/90 deve receber uma interpretação ampliativa, evolutiva, na justiça do trabalho, deve sofrer interpretação restritiva, pena de restar absoluta e irremediavelmente distorcida sua finalidade." Isto porque, na justiça comum, grande parte dos devedores são economicamente mais fracos que os credores, o que justifica o alargamento de hipóteses de impenhorabilidade e de sua aplicação aos mais diversos bens e nas mais variadas situações, com a finalidade de ampliar o campo de proteção aos devedores hipossuficientes.

No âmbito trabalhista, no entanto, os pólos se invertem. Aqui, na grande maioria das vezes, o credor é a parte mais fraca da relação. Diante deste fato, a impenhorabilidade do bem de família, que beneficiará o devedor, deve ter sua aplicação restringida. Ou seja, deve-se resguardar o direito de moradia do devedor,

¹³⁷ PEIXOTO, B. V. *ibid.*, p.3.

¹³⁸ TRT 3ª Região, 1ª T. Ap. n. 1552/2003.025. 036.00-6. Rel. José Eduardo De R. Chaves Júnior. DJMG 10.6.04. p. 12. RDT n. 7 de julho de 2004.

¹³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

mas, este direito não pode ser aplicado e ampliado de modo que inviabilize o direito do credor de receber pelos seus créditos trabalhistas.¹⁴⁰

Em consonância com o explicitado acima, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 36, no seu inc. XII, se posicionou no sentido de excluir da impenhorabilidade o estacionamento, ainda que não possua registro autônomo:

*Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.*¹⁴¹

Como se vê, a discussão aqui abordada não toca apenas aos objetos suntuosos, mas, também, aos imóveis cujo valor excedem ao “médio padrão de vida” do brasileiro. Nesse sentido, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que excluiu da impenhorabilidade apartamento situado na praia, destinado ao lazer:

TRT-PR-09-07-2004 BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LITORÂNEO. DESTINAÇÃO. O instituto do bem de família pressupõe destine-se o imóvel à residência permanente da família. Embora entendimento mais alargado em torno da matéria, possibilitando admitir possa estar o imóvel alugado, cedido a parentes da entidade familiar, etc., não preenche o conceito legal o apartamento situado em praia, destinado ao lazer de finais de semana e ao veraneio, onde, provadamente, não há destinação permanente à

¹⁴⁰ Na opinião de José Roberto Freire Pimenta: “enquanto na execução civil, via de regra, o devedor é a parte economicamente mais fraca, no processo do trabalho a situação se inverte, na medida em que o devedor da obrigação a ser executada é o hipossuficiente. Assim, a lei 8.009/90, que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar e das benfeitorias e dos equipamentos ou moveis que o guarnecem, não pode ser aplicada à execução trabalhista de forma a beneficiar os proprietários de bens suntuários que não sejam essenciais à vida e ao bem-estar de seu núcleo familiar. Não pode em consequência o artigo 2º, daquela norma, que estabelece as exceções à regra da impenhorabilidade, ser interpretado de forma literal restritiva, inviabilizando a satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante”. (Ag. 1.534/98 – 3ª T. – TRT 3ª Região – j. 11.11.98 – Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, in Revista de direito do trabalho, n. 26, RT, p. 209/10). (GIORDANI, F.A.M.P. *ibid.*, p. 85).

¹⁴¹ OJ EX SE – 36, XII (ex-OJ EX SE 42): PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011).

Sobre o tema, decisão do mesmo tribunal, anterior à edição da OJ acima destacada: TRT-PR-04-05-2010 PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA - A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública cogente, imune, portanto, aos efeitos da preclusão. No entanto, sendo o bem arrematado - vaga de garagem - dissociado da propriedade da executada, é passível de penhora, não sendo alcançada pela impenhorabilidade do bem de família. (TRT-PR-92007-2005-653-09-00-8-ACO-13009-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 04-05-2010). (grifos nossos).

residência. Impenhorabilidade não admitida. Provido o recurso para autorizar a incidência da penhora sobre o imóvel.¹⁴²

Para parte da doutrina, a conjugação dos dispositivos constitucionais e legais que se prestam a garantir o mínimo para o devedor, com a natureza alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, pode ser obtida pela penhora de um único bem de família de valor suntuoso¹⁴³, resguardando ao devedor o direito de adquirir outro imóvel, de menor valor. Discorrem Wambier, Wambier e Medina, citados por Rosemarie Diedrichs Pimpão:

(...) evidentemente é elogiável o objetivo da norma: preservar o local de residência da família ou da entidade a ela equiparada. A moradia é um dos elementos do conceito de dignidade humana, princípio fundamental da ordem jurídica nacional (art. 1º, inc. III, da Constituição). Há que se indagar, todavia, de que tipo de moradia trata a norma em questão. A casa luxuosa discrepante do padrão médio das moradias? A mansão valiosa, cuja venda poderia permitir o cumprimento da expressiva gama de obrigações do devedor? A solução que sempre nos pareceu equilibrada seria a de permitir-se a penhora de bens desta espécie, promovendo-se a sua venda e ~~resguardando ao devedor determinada parcela daquilo que fosse~~ apurado com a alienação do imóvel, de forma que pudesse adquirir outro, de menor valor, mas suficiente para garantir direito a moradia com dignidade, conforme o padrão médio da população.¹⁴⁴

3.3.4 Dos utensílios de guarnição da casa

O alcance da impenhorabilidade sobre os móveis e utensílios que guarnecem a residência guarda íntima correspondência com o tópico analisado acima.

Marcione Pereira dos Santos comenta que, desde o início da vigência da Lei 8.009/90, os tribunais pátrios reconheceram a possibilidade da existência de alguns bens móveis que extrapolam a mera condição mobiliária e alcançam o patamar de

¹⁴² TRT-PR-16966-1997-002-09-00-4-ACO-14453-2004. RELATOR: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA. Publicado no DJPR em 09-07-2004.

¹⁴³ CREMONESI, André. **Execução trabalhista** – a impenhorabilidade das cadernetas de poupança até o limite de quarenta salários mínimos e o enriquecimento sem causa. Execução trabalhista – possibilidade de penhora de um único bem de família de valor suntuoso. In: SUPLEMENTO TRABALHISTA LTR. São Paulo, v. 45, n. 69, p. 333-337, jul. 2009. p. 337.

¹⁴⁴ PIMPÃO, R.D. *ibid.*, p. 296.

ostentação luxuosa, sendo passíveis de penhora. No entanto, de lá para cá, tem havido mudanças de perspectivas no âmbito da jurisprudência.¹⁴⁵

O autor pondera que, inicialmente, “(...) a impenhorabilidade dos móveis quitados era ditada pela noção do mínimo indispensável à sobrevivência digna da família”, onde se inseriam bens como fogão, geladeira, sofá, mesa, cama, cadeiras, e excluía-se eletrodomésticos destinados ao lazer, como televisão, aparelhos de som, telefone, *freezers* e forno microondas. Com o passar dos anos, porém, a norma foi adquirindo interpretação mais arejada, que passou a proteger o “minimamente indispensável à sobrevivência digna”, passando a incluir bens antes considerados de luxo, excluindo-os apenas em caso de duplicidade.

Lembra, no entanto, que ainda “prepondera um caráter muito subjetivo ao intérprete na avaliação do que se constitui como suntuoso e, portanto, passível de penhora.”¹⁴⁶

O posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, contido no inc. VII da Orientação Jurisprudencial nº. 36, fortalece a assertiva:

*Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.*¹⁴⁷

A decisão, do mesmo tribunal, exemplifica a determinação acima:

TRT-PR-06-02-2004 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 8.009-90. São albergados pela legislação epigrafada somente os bens indispensáveis à sobrevivência da família, não se incluindo nesta definição aparelhos de televisão, freezer, vídeo cassetes, jóias, aparelhos de som, computadores, impressora, aparelho de DVD, frigobar, aparelho de jantar, cristais e obras de arte, subsistindo a preferência do crédito trabalhista, de natureza alimentar, sob pena de privilegiarem-se bens que não são considerados pelo homem médio como essenciais ao convívio familiar, em ofensa ao princípio da razoabilidade, que deve nortear a primazia do salário como fonte de subsistência digna (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).¹⁴⁸

¹⁴⁵ SANTOS, M.P. *ibid.*, p. 216.

¹⁴⁶ SANTOS, M.P. *ibid.*, p. 217.

¹⁴⁷ OJ EX SE – 36, VII: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011).

¹⁴⁸ TRT-PR-01171-1997-095-09-00-6-ACO-02383-2004. RELATOR: ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPAO. Publicado no DJPR em 06-02-2004.

Em Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Relator Horácio Senna Pires, atesta a possibilidade de penhora de bens que se encontrem em duplicidade:

São impenhoráveis, portanto, somente os bens indispensáveis ao regular desenvolvimento da família e à dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, a Senhora Oficiala de Justiça certificou, de forma minuciosa, diversos bens móveis que foram encontrados em duplicidade, e que não foram por ela penhorados, tudo conforme certidão de fl. 107 (sofá, mesa redonda, aparador em madeira, mesa de centro, outro aparador, fogão 06 bocas, cristaleira, refrigerador duplex, forno, freezer vertical, frigobar, forno microondas, estante em madeira, televisor 29', cama de casal, colchão casal, dois criados mudos, cama solteiro, colchão solteiro, cômoda, guarda roupas, outro guarda roupas, cama casal, colchão casal, armário embutido, duas camas e colchões de solteiro, outro guarda roupas embutido).

Por outro lado, foram penhorados os seguintes bens: sofá de canto, um conjunto de sofás, um jogo de sofá, uma mesa redonda, um sofá de canto, mesa de centro, aparador em madeira, forno Layr, cristaleira, lava louças Brastemp, freezer horizontal, forno microondas, frigobar e um televisor 29' (fls. 105/106), que não podem ser considerados bens de família, haja vista que todos eles existem em duplicidade na residência da executada.

E mais, quem está sendo executado como devedor não pode possuir lava-louças, forno microondas, frigobar, duas TVs, etc. ¹⁴⁹ (grifou-se).

Com a mesma orientação, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-29-06-2007 BEM DE FAMÍLIA - MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA DO EXECUTADO. Não são penhoráveis, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, os móveis que guarnecem a residência do executado, à exceção de se tratarem de adornos suntuosos ou obras de arte (artigo 2º da Lei 8.009/90) ou, ainda, bens destinados meramente ao lazer e ao entretenimento, como, por exemplo, DVD players, televisores (desde que em duplicidade) e home theaters. Agravo de petição do Exequente conhecido e não provido. ¹⁵⁰

A jurisprudência majoritária, no que tange ao tema, tem concordado em que seja mantido, para o devedor, o padrão de um “homem médio”, tanto no tocante à moradia, quanto aos bens que lhe guarnecem. ¹⁵¹

¹⁴⁹ TST, 6ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº. TST-AIRR-639/2005-014-03-40.9. Ministro-Relator HORÁCIO SENNA PIRES. Brasília, 12 de março de 2008.

¹⁵⁰ TRT-PR-21880-2001-012-09-00-8-ACO-16924-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 29-06-2007.

¹⁵¹ A exemplo da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: TRT-PR-04-05-2010 PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA. Não é razoável que a

3.3.4 Das tentativas de fraude

A lei 8.009/90 exclui da impenhorabilidade o imóvel mais valioso adquirido pelo devedor, com má-fé, no intuito de fraudar credores, uma vez ciente de sua insolvência.¹⁵²

Marcione Pereira dos Santos explica que a solução, nesse caso, irá variar conforme o devedor tenha ou não alienado o imóvel mais valioso, e, em caso de alienação, se houve ou não a ciência da fraude pelo terceiro adquirente, ou seja, se havia boa ou má-fé deste.¹⁵³

Na primeira hipótese, o devedor transfere sua residência para imóvel de maior valor, sem alienar o anterior, menos valioso. Aqui, há má-fé do devedor, que, por esse ato de transferência da residência, pretende resguardar uma parcela maior do seu patrimônio, mediante o benefício da impenhorabilidade decorrente do bem de família legal. Neste caso, o juiz determinará que a impenhorabilidade recaia sobre o imóvel de menor valor, liberando-se o imóvel mais valioso, posteriormente adquirido, para que possa sofrer a constrição judicial pelos credores.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de relatoria do desembargador Luiz Celso Napp que, após analisar pedido pela impenhorabilidade do imóvel mais valioso, cuja transferência de moradia foi posterior à penhora, terminou por designar a proteção para o imóvel anteriormente utilizado como residência:

penhora recaia sobre geladeira e fogão da casa onde reside a família, tampouco sobre outros móveis básicos tais como televisor e DVD que guarnecem a residência. Isso porque, a despeito de não serem em sua totalidade indispensáveis ao ser humano, são bens que usualmente integram a moradia do "homem médio", conferindo-lhe dignidade. Ademais, não se tratam de bens suntuosos, não se enquadrando, pois, na exceção contida no art. 2º da Lei n.º 8.009/1990. (TRT-PR-00509-1987-095-09-00-0-ACO-13025-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 04-05-2010).

¹⁵² Art. 4º: "Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga".

§ "1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese."

¹⁵³ SANTOS, M.P. *ibid.*, p. 217.

TRT-PR-09-03-2010 BEM DE FAMÍLIA - TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA IMÓVEL MAIS VALIOSO - EFEITOS. Ficando constatado nos autos que os Executados transferiram sua residência para imóvel mais valioso após a penhora, referida alteração é ineficaz para fins da proteção do bem de família. Hipótese em que os Executados, após a constrição de vários imóveis, transferiram residência do de menor para o de maior valor. Tratando-se a impenhorabilidade do bem de família de matéria de ordem pública, devida à preservação do imóvel anteriormente utilizado como residência, ainda que o pedido se restrinja à proteção do imóvel mais valioso. Inteligência dos artigos 4º e 5º da Lei 8.009/90. Agravo de petição dos Executados conhecido e parcialmente provido.¹⁵⁴

Na segunda hipótese, o devedor adquire imóvel mais valioso, mediante alienação do imóvel anterior, menos valioso. A solução para tal situação, neste caso, vai depender de se saber se o adquirente do imóvel menos valioso o fez com boa ou má-fé.¹⁵⁵ Para cada uma das duas situações expostas, haverá uma consequência.

Se a transferência do imóvel menos valioso pelo devedor, ao adquirente, se deu a título gratuito, ou se, sendo a título oneroso, tinha este ciência da má-fé perpetrada pelo alienante, ora devedor, a alienação será anulada, retornando as partes ao estado anterior, de tal sorte que o imóvel mais valioso adquirido pelo devedor ficará à mercê da responsabilização de seus débitos, para satisfação do credor, inclusive por concurso, caso haja mais de um credor. Isto porque a má-fé ou será presumida na transmissão gratuita, nos termos do art. 158 do Código Civil, ou, comprovada na alienação onerosa, ensejará a anulação do ato.¹⁵⁶

Da hipótese abstrata à realidade fática, vejamos a ementa de recurso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em que sócios de uma empresa à beira da insolvência, tentando fugir à execução pessoal de seus bens, deles se desfizeram por meio de doação a descendente, em adiantamento de legítima, caracterizando a fraude à execução:

TRT-PR-17-09-2004 FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE BEM DE SÓCIO A ASCENDENTE. NULIDADE. Embora se deva admitir que nem

¹⁵⁴ TRT-PR-12977-2004-015-09-00-1-ACO-07210-2010 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 09-03-2010.

¹⁵⁵ Marcione destaca que a ação dos credores, contra o devedor, nessas situações, será a pauliana, por força da fraude contra credores eventualmente havida. SANTOS, M.P. *Idem*.

¹⁵⁶ SANTOS, M.P. *ibid.*, p. 218.

toda transação onerosa ou gratuita entre ascendentes e descendentes seja fraudulenta, a existência de ação em curso, na data da doação, faz presumir o vício. Mesmo ajuizada em face das empresas e não dos sócios que se desfizeram de seus bens, a demanda já era capaz de colocar as executadas em situação de insolvência, pois contra elas corriam outras ações. Era perfeitamente previsível que a execução se voltasse contra bens dos sócios. É de razoabilidade e bom senso, também, a conclusão de que a situação de risco das empresas fosse de conhecimento da família dos sócios, o que faz se presumir que quando obteve a doação do bem imóvel, a filha dos sócios tinha conhecimento do risco da insolvência das empresas e da possibilidade dos bens de seus genitores serem atingidos pela execução. A presunção de boa-fé não beneficia a donatária, ainda que a doação tenha sido anterior ao redirecionamento da execução contra os sócios, pois se conclui que a doação objetivou lesar a credora trabalhista, pois não se tratou de negócio jurídico oneroso, realizado com terceiro de ~~boa-fé, mas a título gratuito, entre sócios e a própria filha, em adiantamento~~ de legítima, em transação que não enseja proteção jurídica. Agravo de petição a que se dá provimento para reconhecer a fraude à execução e declarar nula a doação do imóvel.¹⁵⁷

No mesmo sentido, o voto do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Superior do Trabalho:

Não foi dito que os agravantes são partes na execução, nem que respondem com seu patrimônio pessoal por créditos advindos da execução que está sendo promovida contra ATLÂNTICA PESCA LTDA. Não é isso. Apenas o imóvel constritado não pode ser liberado da penhora, porque a sentença de primeiro grau que considerou válida e subsistente a penhora, foi mantida por esta Egrégia Turma, que entendeu que a ATLÂNTICA PESA LTDA. pretendeu ocultar patrimônio e afastar a incidência do princípio da responsabilidade patrimonial, mascarando um negócio jurídico com o objetivo de fraudar credores trabalhistas futuros que é, obviamente, uma prática ilícita. Portanto, há decisão judicial transitada em julgado que considerou que o imóvel penhorado não foi validamente doado aos ora agravantes, pelo que não lhes pertence, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, art. 2º, § 2º, da CLT, ou Súmula nº. 205 do Colendo TST, que não se aplicam à hipótese, ou em hipótese de aplicação do instituto do bem de família' - fl. 139. Denego seguimento ao presente agravo de instrumento.¹⁵⁸

¹⁵⁷ TRT-PR-13008-1998-012-09-00-0-ACO-20237-2004. RELATOR: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR, em 17/09/2004.

Também a esse a respeito: TRT-PR-17-06-2011 BEM IMÓVEL. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A transferência a título gratuito de imóvel, não caracterizado como bem de família, para as filhas, com reserva de usufruto vitalício, procedida após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir os doadores à insolvência configura fraude à execução, a qual independe de demonstração da intenção de fraudar. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-PR-02027-2009-093-09-00-9-ACO-22859-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 17-06-2011).

¹⁵⁸ TST, Processo: AIRR - 127540-41.2006.5.08.0012 Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: DEJT 12/04/2010.

Entretanto, no caso de o adquirente do imóvel menos valioso estar de boa-fé, ou seja, não conhecer a intenção fraudulenta do alienante, não poderá ser prejudicado, como uma leitura apressada do parágrafo 1º do artigo 4º pode pressupor. Se a transferência da impenhorabilidade ao imóvel de menor valor, de forma direta, independentemente da boa-fé do terceiro adquirente, fosse possível, ocorreria o absurdo de ser deixado em posição de absoluta vulnerabilidade, premiando a má-fé e desídia do devedor-alienante, que, "(...) retornando ao domínio do imóvel menos valioso, poderia arguir sua impenhorabilidade contra eventual restituição pleiteada pelo adquirente de boa-fé, situação teratológica com a qual não se coaduna o direito." ¹⁵⁹

Marcione Pereira dos Santos pondera ainda que, tratando-se de fraude contra credores, como é o caso, "(...) em alienação onerosa, exige a lei para o seu reconhecimento, e conseqüente anulabilidade do ato, que o adquirente tenha ciência da insolvência do alienante, nos termos do artigo 159 do Código Civil." ¹⁶⁰

¹⁵⁹ SANTOS, M.P. *ibid.*, p. 218.

¹⁶⁰ *Idem.*

CONCLUSÃO

O bem de família foi introduzido, no ordenamento pátrio, com uma roupagem que servia a poucos. Claro está que, pela forma como foi tratado no Código Civil, pôde beneficiar apenas parcela da sociedade, a saber, a classe média, que tem, entre seus credores, grandes empresários e banqueiros.

A posição de fraqueza assumida por devedores comuns frente a grandes grupos econômicos – ou, no mínimo, a credores mais robustos - justifica a existência do instituto, principalmente diante do histórico de crise financeira e imprevisibilidade econômica vivenciados pelo país¹⁶¹. Somando-se a estes fatores a política econômica reinante na sociedade capitalista, e provada estará sua importância, principalmente após sua adoção pela Lei 8.009/90, que ampliou o alcance da impenhorabilidade, e reafirmou o dever do Estado de proteger e assegurar um mínimo de bens materiais de que uma pessoa¹⁶² necessita para viver.

Sua finalidade é, indiscutivelmente, revestida da nobreza que lhe cabe: existe para concretizar garantias constitucionais, como o direito à moradia e a existência digna.

Entretanto, o texto da lei não nasceu perfeito, razão por que foi alvo de tantos protestos que urgiram por sua inconstitucionalidade.

Após tantos anos da edição da Lei 8.009/90, está pacificado o entendimento de que não há afronta à Lei Maior, a exemplo do voto do Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, que afirmou a constitucionalidade da Lei 8.009/90 frente à Constituição Federal, admitindo que está “em plena consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o direito à moradia.”¹⁶³

¹⁶¹ PIMPÃO, R. D. *ibid.*, p. 298.

¹⁶² Faz-se menção à pessoa, propositalmente, uma vez que é a menor célula da sociedade. Além do mais, como já visto, o abrigo da impenhorabilidade, objeto deste estudo, caminha no sentido de proteger o núcleo da entidade familiar, ainda que composto de um só indivíduo.

¹⁶³ TST, 6ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-133440-61.1999.5.02.0062. Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 28/04/2010.

Todavia, a concordância pela constitucionalidade da lei não é motivo para que se fique calado frente às incoerências que pode gerar na esfera justralhista.

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani expõe, com clareza, a grande diferença existente entre a justiça comum – berço da impenhorabilidade do bem de família – e a justiça do trabalho:

Em síntese, na justiça comum, a Lei 8.009/90 tem a relevante missão de proteger os mais fracos, contra seus credores (...) Agora, o que se questiona é se, aplicada na justiça do trabalho, atingiria a Lei 8.009/90 esses fins sublimes, de proteção aos economicamente mais fracos (...) E isso pelo singelo e inegável motivo de que *o réu que se quer proteger, na justiça comum, corresponde, via de regra, ao autor na justiça do trabalho. Lá o devedor é fraco, aqui, o autor é que é fraco.* (destacou-se) ¹⁶⁴

Claro está que a lei é falha para dar solução satisfatória ao conflito de direitos e dignidades que se forma na justiça do trabalho, no tocante à impenhorabilidade do bem de família em face das obrigações alimentares trabalhistas.

Quando se trata de aplicar a lei às vicissitudes encontradas na vida real, nem sempre se chega a uma solução facilmente. E, por óbvio, a decisão passa pelas mãos do aplicador do direito, que precisa proceder a uma ponderação entre valores e entre princípios. Nesta ponderação, ou otimização dos princípios colidentes, será preciso avaliar as peculiaridades do caso concreto para determinar o peso relativo dos princípios a ele aplicáveis, com vistas a determinar os valores contrapostos, e a distribuir a parcela de proteção que deve ser dada aos sujeitos da lide, credor e devedor.

É visível a necessidade de complementação exigida pela lei. Apenas para citar um exemplo, é prudente que haja a permissão explícita de penhora sobre um único bem valioso do devedor, capaz de cobrir créditos trabalhistas e, ainda assim, permitir que mantenha um mínimo existencial. ¹⁶⁵

À par dessa premissa, felizmente é possível vislumbrar, nas decisões jurisprudenciais, a potencialidade de o Direito acompanhar as transformações

¹⁶⁴ GIORDANI, F.A.M.P. *ibid.*, p. 84.

¹⁶⁵ Outras hipóteses de adequação da lei foram apresentadas, neste trabalho, no tópico destinado à discussão sobre a constitucionalidade da Lei 8.009/90, às fls. 36-38.

ocorridas na sociedade, e de atender as suas carências prementes. Alguns julgados aqui apresentados, entre tantos outros, exemplificam essa capacidade.

Este trabalho foi iniciado manifestando-se pelo interesse em que seja mantida a discussão em torno da aplicação da impenhorabilidade do bem de família na seara trabalhista. Complementou-se que tal discussão deveria ser acompanhada de ação.

Encerra-se o presente, exprimindo a maneira pela qual entende-se o significado da expressão “discussão com ação”: ensinam os dicionários que a palavra discutir tem o sentido de examinar, investigar, questionar, contestar, controverter. Por sua vez, agir significa praticar, fazer, e está intimamente ligada ao sentido de agilizar, desenvolver, desembaraçar.¹⁶⁶

Pois bem, “discutir com ação” leva consigo todos estes significados. Mas, para o aplicador do direito, a expressão carrega, também, o sentido de não se deixar esmorecer, nem de se entregar ao conformismo na aplicação da lei. É necessário discutir, mas, em seguida, ou, concomitantemente, é preciso agir, movimentar-se, produzir, se desfazer do que não tem mais uso, ou do que não serve mais, ou modificar aquilo que nunca serviu de maneira adequada.

Assim espera-se que tais “ações” – refletidas na delicada análise dos casos concretos apresentados ao judiciário – possam efetivamente corresponder ao desiderato social da justiça, à medida que dão solução aos conflitos de interesses contidos nesses litígios, aplicando a legislação de modo que esta possa respeitar as peculiaridades e a realidade de cada situação.

¹⁶⁶ DISCUTIR. Dicionário online de português. Disponível em: <www.dicio.com.br>. Acesso em: 19/11/2011.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANTONIUK, Elisete. **A proteção do bem de família** / Elisete Antoniuk; Marly Célia Utime. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. 78 p.

ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da execução trabalhista**. São Paulo: LTR, 1996. 296 p.

ARRUDA, Hélio Mario de. **A penhora do bem de família na execução trabalhista**. In: REVISTA LTR - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. São Paulo., v. 56, n. 7 (jul. 1992), p. 819-820.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: com comentários à Lei 8.009/90** / Álvaro Villça Azevedo. – 5. ed. rev. ampl. e atual. Com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 262 p.

BRENNER, Ana Cristina. **Fraude à execução examinada a partir de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. In: REVISTA DE PROCESSO. São Paulo, SP, v. 32, n. 143, p. 186-200, jan. 2007.

CALLAGE, Carlos. **Inconstitucionalidade da Lei 8.009/90, de 29 de março de 1990** – impenhorabilidade do imóvel residencial. In: RT, São Paulo, v. 662.

CALIXTO, Camila. **O Bem de Família como expressão da moradia digna**. 57 fls. Monografia do Curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Eroulths Cortiano Júnior. Curitiba: 2006.

CREMONESI, André. **Execução trabalhista** – a impenhorabilidade das cadernetas de poupança até o limite de quarenta salários mínimos e o enriquecimento sem causa. Execução trabalhista – possibilidade de penhora de um único bem de família de valor suntuoso. In: SUPLEMENTO TRABALHISTA LTR. São Paulo, v. 45, n. 69, p. 333-337, jul. 2009.

CRUZ, Jonas Modesto da. **Da penhorabilidade do bem de família nas condenações decorrentes de atos ilícitos.** In: INFORMATIVO CONSULEX. Brasília, v. 9, n. 48 (nov. 1995), p. 1402.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários à Lei 8.009/90.** Curitiba: Juruá, 1993. 1ª edição, 2ª tiragem. 129 p.
DICIONÁRIO online de português. Disponível em: <www.dicio.com.br>. Acesso em: 19/11/2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** São Paulo: Malheiros, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: a luz do novo código civil brasileiro e da Constituição Federal.** 2 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 326 p.

FERRARI, Irazy. **Impenhorabilidade de imóvel residencial.** Irrelevância do registro. In: SUPLEMENTO TRABALHISTA LTR. São Paulo, v. 43, n. 90, p. 382, 2007.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **A aplicação da lei 8.009/90 na justiça do trabalho.** In: Estudos de Processo de Execução: TRT – 15ª região – 15 anos: jubileu de 15 anos 1986-2001/ Coordenador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. São Paulo: LTR, 1996. 296 p.

GONÇALVES, Carlos. **Impenhorabilidade do bem de família.** 3 ed. Ver. E ampl. Porto Alegre: Síntese, 1994. 394 p.

HONÓRIO, Cláudia. **Penhorabilidade do bem de família do fiador e direito à moradia: uma leitura sistemática constitucional.** In: REVISTA FORENSE. Rio de Janeiro, n. 396 (mar. / abr. 2008), p. 25-59.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos.** Freitas Bastos, Rio-São Paulo, 4ª ed., 1960, vol. II.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: RT, 1998, p. 99.

MARTINS, Melchiades Rodrigues. **Empregador doméstico – processo trabalhista – execução – bem de família.** In: SUPLEMENTO TRABALHISTA: LTR. São Paulo, v. 40, n. 132 (2004), p. 594.

MEIRELES, Edilton. **O novo código civil e o direito do trabalho.** 3 ed. São Paulo: LTR, 2005. 184 p.

MELO, Tatiana Oliveira Antunes de. **Bem de família: uma visão contemporânea acerca de um Instituto Civil-Constitucional.** 46 fls. Monografia do Curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Luiz Edson Fachin. Curitiba: 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **A penhorabilidade do bem de família.** In: JTB: Jornal Trabalhista Consulex. Brasília, v. 17, n. 796 (jan 2000), p. 10.

_____. **Execução trabalhista: princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral.** In: SÍNTESE TRABALHISTA. Porto Alegre, v. 15, n. 172 (out./2003), p. 124-145.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: SARLET, Ingo Wolfgang [org.] Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

PEDROSO, Eliane. **Construção trabalhista. Penhora e seus problemas.** In: REVISTA TRABALHISTA: direito e processo. Rio de Janeiro, v. 2, n. 8 (out. / dez. 2003), p. 3-23.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. **A impenhorabilidade do bem de família e o processo do trabalho.** In: BOLETIM DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRT 3ª REGIÃO. Belo Horizonte, v.17, n. 1 (jan./mar. 1996), p. 1-5.

PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs. **O direito social à moradia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** In: REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Curitiba, v. 35, n. 64, p. 277 -300, jan. / jun. 2010.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho.** São Paulo: LTR, 2007.

REALE, Miguel. **O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais/ Miguel Reale.** São Paulo: Saraiva, 1986.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Temas Trabalhistas** (10): custas; penhora de bem de família; CLT; OIT; substituição processual; ação rescisória; medida cautelar. In: LTR – SUPLEMENTO TRABALHISTA. São Paulo, v. 30, n. 162 (out. 1994), p. 887-891.

_____. **Temas trabalhistas** (42): a Convenção 158 da OIT; o advogado e os depósitos judiciais; bem de família com dupla finalidade, residencial e comercial; o juiz e a prova. In: LTR – SUPLEMENTO TRABALHISTA. São Paulo, v. 32, n. 54 (1996), p. 305-311.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **O bem de família na Lei 8.009/90 e a execução de créditos trabalhistas**: um breve olhar sob a ótica do princípio da proporcionalidade. In: JUSTIÇA DO TRABALHO. São Paulo, v. 27, n. 316, p. 7-23, abr. 2010.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família**: voluntário e legal. São Paulo: Saraiva, 2003. 280 p.

SILVA, Enio Moraes da. **Considerações críticas sobre o novo bem de família**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 1993. 100 p.